



**Poder Judiciário
Justiça Comum
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2022148544 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - EXPEDIENTE DO JUÍZO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL, REQUISITANDO RESTITUIÇÃO EM FAVOR DO INSS, DE VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EFETUADO AO PERITO MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, PELA PERÍCIA REALIZADA NO PROCESSO Nº 0828746-66.2017.8.15.2001, MOVIDO POR LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA.

Data da Autuação: 01/11/2022

Parte: INSS - Instituto Nacional de Seguro Social e outros(1)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520224667711

Nome original: RPV 268 TJ.pdf

Data: 31/10/2022 08:27:12

Remetente:

Arnaud Ferreira da Silva Filho

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OBS. A PRESENTE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR RPV, TRATA-SE DO TJPB, COMO D
R, E A EXPEDIÇÃO FOI DE ACORDO COM O DESPACHO QUE SEGUE: EXPEÇA-SE A RP
ANTE JÁ DETERMINADO NA SENTENÇA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 09 2017, DO TJ



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL
JUIZ TITULAR: ROMERO CARNEIRO FEITOSA
AV. JOÃO MACHADO, S/Nº - 7º ANDAR - CENTRO - CEP: 58.013-522 - JOÃO PESSOA/PB

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) N° 268/2022

PROCESSO N° 0828746-66.2017.8.15.2001

AUTOR(A) **LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA**
RÉU **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CREDOR(A): **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ**
PROCURADOR FEDERAL: **JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO, MAT. 0949967, OAB/PB 4.008**

DEVDEDOR: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

DATA DE AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: **10/06/2017**

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: **29/10/2022**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca de João Pessoa/PB, no exercício de seu cargo e na forma que determina o art. 100 da CF/1988, bem como a Resolução nº 122/2010 do Conselho Nacional de Justiça, **REQUISITA** ao(à) Exmo(a). Senhor(a) Des. Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, ou quem suas vezes o fizer, o pagamento da importância de **R\$ 622,00 (seiscientos e vinte e dois reais)**, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto na Resolução 127/2011 do CNJ e 003/2013 do TJPB. Eu, **Arnaud Ferreira da Silva Filho**, analista/técnico(a) judiciário, digitei a presente Requisição de Pequeno Valor (RPV).

João Pessoa, 29 de outubro de 2022.

Romero Carneiro Feitosa
Juiz(a) de Direito

Este documento, nos moldes do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/06 e MP nº 2200-2/01, segue assinado eletronicamente e pode ter sua autenticidade e integridade validados através do link <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, mediante a digitação dos números do código de barras que segue ao final.

 Assinado eletronicamente por: **ROMERO CARNEIRO FEITOSA**
31/10/2022 04:42:16
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **65350922**



22103104421653700000061747269



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA II**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022148544

Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 268/2022, originária da Vara de Feitos Especiais da Capital, relativa ao Processo nº 0828746-66.2017.8.15.2001, solicitando à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba o pagamento da importância de R\$ 622,00, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto nas Resoluções CNJ nº 127/2011 e TJPB nº 09/2017.

Em princípio, com a “maxima venia”, a presente requisição não se insere dentre o que se denomina RPV – Requisição de Pequeno Valor, prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil¹.

Na verdade, o objetivo da “requisição” sob análise é o pagamento de honorários periciais a conta do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos moldes da Resolução TJPB nº 09/2017.

Dessa forma, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010 e como o presente processo trata-se da solicitação de honorários periciais, encaminho os autos a Diretoria Especial para as providências de seu cargo.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

Euler Paulo de Moura Jansen
Juiz Auxiliar da Presidência



04/11/2022

Número: **0828746-66.2017.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **10/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 18.616,77**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA (EXEQUENTE)		MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO)	
INSS - INSTITUCIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82313 57	10/06/2017 11:47	Petição Inicial	Petição Inicial
82748 35	13/06/2017 18:28	Despacho	Despacho
11682 768	13/12/2017 12:19	Despacho	Despacho
16882 549	01/10/2018 21:51	Despacho	Despacho
17650 630	07/11/2018 17:27	PETIÇÃO - MARCOS VINÍCIOS AMORIM	Comunicações
18511 624	28/12/2018 13:04	0828746-66.2017.8.15.2001 hp	Guias de Recolhimento/ Deposito/ Custas
21632 298	31/05/2019 13:52	12 LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA	Laudo Pericial
21665 924	03/06/2019 14:18	Alvará de Levantamento	Alvará de Levantamento
28944 380	10/03/2020 13:19	Sentença	Sentença
30823 201	20/05/2020 17:24	Sentença	Sentença
32481 815	20/07/2020 14:36	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
61105 120	20/07/2022 02:08	Despacho	Despacho
62670 569	26/08/2022 11:30	Petição	Petição
63643 079	19/09/2022 16:48	Despacho	Despacho

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA**

JUSTIÇA GRATUITA

LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA, brasileira, agricultora, inscrita no CPF sob o nº. **065.633.804-09**, residente e domiciliada na Rua Branca Dias, nº 170, Trincheiras, no município de **João Pessoa/PB**, CEP **58.011-060** – via advogados formalmente constituídos com escritório profissional localizado na Rua Francisca Moura, 548, centro, João Pessoa, Estado da Paraíba, CEP: 58013-441, Tel. (83) 3044-1000, onde recebem intimações e correspondências – vem à presença de V. Exa., com fulcro nos Art. 1º e 203, incisos IV e V, da Constituição Federal, na Lei nº. 10.259/01 e, na legislação previdenciária pertinente, propor

**AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO**

em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, autarquia federal, com sede em Brasília/DF, e representação legal através da Gerência Executiva Estadual, localizada na **Rua Barão do Abiahy - 73 Centro, no município de João Pessoa/PB** podendo ser citada em seu endereço eletrônico, pelos fundamentos fáticos e nas razões de direito que se seguem:

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA JULGAMENTO DA PRESENTE DEMANDA.



Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - 10/06/2017 11:43:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1706101143472260000008061656>
Número do documento: 1706101143472260000008061656

Num. 8231357 - P
Documentos de Lima Cananea [419.454.334-34] em 04/11/2022 08:15

Como a presente demanda circunda a hipótese de restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, certo é que a competência é desse Juízo cível estadual em detrimento da Justiça Federal, em razão do que dispõe o art. 109, I, *in fine*, da CF/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifamos)

Observe que o benefício pretendido é resultante de acidente de trabalho, o que atrai a competência desse Juízo para processar e julgar a matéria. O entendimento, inclusive, já se encontra pacificado e sumulado no âmbito do **Superior Tribunal de Justiça – STJ** e **Supremo Tribunal Federal – STF**, senão vejamos:

“Súmula 15 - STJ

compe^e a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.” (grifo nosso)

“Súmula 501 - STF

compe^e à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (grifo nosso)

Portanto, não há dúvida quanto à competência residual desse Juízo cível para processar e julgar a presente demanda

2. DOS FATOS

A autora trabalhava como auxiliar de cozinha, desde o ano de 2011. Em decorrência do exaustivo serviço a autora restou-se acometida por problemas físicos.



Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - 10/06/2017 11:43:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1706101143472260000008061656>
Número do documento: 1706101143472260000008061656

Num. 8231357 - Pág. 2

Acontece que ao longo de quase três anos exercendo a mesma função, numa jornada de trabalho de oito horas, repetindo os mesmos movimentos, a autora passou a desenvolver **doença ocupacional**, como reconhecido na concessão do benefício.

A autora foi diagnosticada como portadora de **Síndrome do manguito rotador (CID 10: M – 75.1)** e **Síndrome de colisão do ombro (CID 10: M – 75.5)**, patologias que a incapacita para desenvolver atividade laborativa, devendo, portanto a perícia médica ser encaminhada a especialista na área de **REUMATOLOGIA**.

Em face do alegado acima, requereu junto ao INSS, o que lhe foi concedido, benefício de **auxílio-doença por acidente de trabalho**, espécie 91, de nº. **606.211.468-8** com DIB 09/05/2014.

Todavia, em **16/11/2016**, a autora foi surpreendida com a cessação de seu benefício, após reavaliação médica singela (perícia) realizada pelo médico do INSS, na qual o profissional do Instituto apenas assinalou a quadrícula correspondente à conclusão “**Inexistência de Incapacidade Laborativa**”.

Entretanto, é forçoso observar que o período de duração do benefício inicialmente concedido foi insuficiente para que a autora se submetesse a tratamento médico adequado e necessário para possibilitar seu retorno ao exercício de atividades laborativas que lhe garantam o sustento.

Portanto, como ainda permanecem as mesmas condições que ensejaram a concessão inicial do benefício à autora – de forma que o exíguo limite médico estabelecido e o cancelamento do benefício não se justifica, requer a V. Exa., após a produção de prova técnica – que será importante para se constatar se a incapacidade da autora é definitiva ou temporária – que seja concedido o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, caso fique constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Ainda, caso fique constatada apenas uma **diminuição** de sua capacidade laboral, que seja concedido à mesma um benefício de **auxílio-acidente**.

3. DO DIREITO

3.1 ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL. DIREITO A BENEFICIO ACIDENTARIO.



Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - 10/06/2017 11:43:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1706101143472260000008061656>
Número do documento: 1706101143472260000008061656

Num. 8231357 - Pág. 3

Adentrando ao mérito da questão, o benefício de auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91, e é devido ao segurado que, depois de cumprida a carência exigida, (sendo 12 contribuições para espécie 31 e sem carência para espécie 91), ficar incapacitado para o exercício de suas atividades habituais por mais de quinze dias.

Já a aposentadoria por invalidez está prevista nos arts. 42 a 47 da mesma Lei, que, segundo a lição de Russomano[1], “*a aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência*”

Sendo assim, constatada a qualidade de segurado da autora, visto que contribuía como segurada empregada, resta saber se a incapacidade que a acomete é definitiva ou temporária, de forma a ensejar a outorga do benefício do tipo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso. E ainda, na hipótese de se constatar que a autora necessite de assistência permanente de outra pessoa, requer a V. Exa. a concessão da aposentadoria com o acréscimo de 25%, na forma do art. 45 da Lei 8.213/91.

E, caso se constate, após a recuperação da segurada, apenas uma diminuição e/ ou limitação de sua capacidade laboral, mesmo que mínima, uma vez que não se exige que a lesão seja grave, o impossibilitar de continuar a trabalhar com 100% (cem por cento) de seu rendimento, requer que seja concedido um benefício de auxílio-acidente, com termo inicial a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, conforme o §2º do art. 86 da Lei nº. 8.213/91[2].

Portanto, a cessação do benefício da autora foi equivocada, razão pela qual requer a V. Exa. o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso se constate a impossibilidade de reabilitação, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data da cessação indevida, ou mesmo à concessão do auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas atrasadas a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

4. DO PEDIDO

ISTO POSTO, requer a V. Exa.:



a) a concessão do benefício da **GRATUIDADE JUDICIÁRIA** para o autor, vez que ele não possui condições de suportar as custas processuais sem prejuízo próprio e de seus familiares, fazendo jus, pois, ao teor do disposto no inciso LXXIV do art. 5º da Carta Magna e do art. 98 e seguintes do CPC, nomeando o(s) profissional(is) signatário(s) seu(s) assistente(s) judiciário(s).

b) a citação do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS** na pessoa de seu representante legal para responder a presente sob pena de confissão quanto aos fatos narrados nesta peça exordial;

c) julgar **PROCEDENTE** o pedido para **restabelecer** o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO, retroativo à data da cessação (16/11/2016)**, inclusive 13º salários, prestações vencidas e vincendas, com aplicação da correção monetária desde quando devidas na forma da Lei nº. 6.899/81;

d) caso seja constatada a incapacidade definitiva da autora, que lhe seja concedido o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data do requerimento**;

d1) caso se verifique que o autor necessite de cuidados permanentes de outra pessoa, requer que o benefício de aposentadoria por invalidez seja concedido com o **acréscimo de 25%**, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91;

e) **concessão da tutela antecipada** por ocasião da sentença de procedência, independentemente do transito em julgado da ação por se tratar de verba de **caráter alimentar**, substituto de salário;

f) caso se constate, após a perícia, que a autora teve apenas uma **diminuição** de sua capacidade laboral, mas que não impeça de exercer mesmo que minimamente uma atividade que lhe garanta o sustento, que lhe seja concedido o benefício de **auxílio-acidente**, com o pagamento das parcelas atrasadas desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do §2º do art. 86 da Lei 8.213/91;

g) a **produção de prova médica-pericial**, indispensável à constatação de doença incapacitante temporária, definitiva ou sua diminuição da capacidade laboral, a ensejar a concessão do benefício a que tem direito a demandante, além de toda e qualquer prova em direito permitida, em especial juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas;



h) caso seja ofertada defesa à presente demanda, deve o INSS fazê-lo acompanhado do processo administrativo pertinente, até mesmo para se verificar se houve violação ao devido processo legal no momento da cessação (inversão do ônus da prova), conforme mandamenta o Art. 438, II, do CPC;

i) condenar o réu ao pagamento da verba honorária no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A autora renuncia, tão somente para fins de competência, aos valores superiores a sessenta salários mínimos, valor máximo de alçada desse procedimento especial, registrando que essa renúncia alcança apenas as parcelas compreendidas no valor da causa definido pelo art. 292, CPC, não atingindo parcelas futuras excedentes às 12 primeiras após o ajuizamento.

A parte autora requer o pagamento de **oito parcelas** atrasadas desde o requerimento, que acrescidas de 12 vincendas (art. 292, CPC), totaliza **vinte parcelas**, que resulta em **R\$ 18.616,77 (dezoito mil seiscentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), valor ora dado à causa.**

Nestes termos, pede DEFERIMENTO.

João Pessoa/PB, 10 de junho de 2017.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB/PB 4007

[1] RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1981, p. 135.

[2] Lei 8.213/91.

Art. 86...

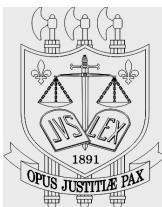
§2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.





Assinado eletronicamente por: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - 10/06/2017 11:43:49
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061011434722600000008061656>
Número do documento: 17061011434722600000008061656

Num. 8231357 - Pág 007



Proc. n° 0828746-66.2017.8.15.2001

AUTOR: LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSS - INSTITUCIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se como requerido, devendo, junto à contestação, o promovido apresentar cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao benefício pleiteado pela parte autora.

Ademais, inobstante o art. 334 do NCPC impor a designação de audiência de conciliação e mediação, antecedendo a citação e a instrução processual, ressalta-se, todavia, que a Fazenda Pública, através do ofício Circular nº. 00002/2016/PF/PB/PGF/AGU, informou que diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, as conciliações exigem sempre um prévio cuidado, com ampla instrução processual, uma vez que as lides demandadas contra a autarquia, necessitam de instrução completa do feito, restando infrutífera a sua designação.

Ademais, verifica-se que a parte promovida apontada, tradicionalmente, abstém-se de tornar efetiva as técnicas autocompositivas, antes da perícia judicial, logo, sendo inviável a mediação e a conciliação, deixo de determinar a sua realização.

Apresentada a contestação com preliminares ou documentos novos, À IMPUGNAÇÃO

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Cumpre-se.

João Pessoa, 13 de junho de 2017.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 13/06/2017 18:26:40
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061318263806900000008103557>
Número do documento: 17061318263806900000008103557

Num. 8274835 - P

ROMERO CARNEIRO FEITOSA

Juiz de Direito



Proc.
AÇÃO
AUTOR: LUCINEIDE FERREIRA
RÉU: INSS - INSTITUCIONAL DO SEGURO SOCIAL

nº 0828746-66.2017.8.15.2001
ACIDENTÁRIA
DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro o pedido de exame pericial.

Tomando conhecimento do falecimento do perito RONALDO NUNES MENDONÇA, o qual atuava nesta vara, nas ações acidentárias, este Magistrado, foi surpreendido com a visita de seu filho, colocando-se a disposição para honrar compromissos anteriores daquele médico/perito em alguns processos em trâmite, onde se verifica necessidade de complementação de laudo, de forma gratuita e também sendo especialista em ortopedia, ante a inexistência de obrigatoriedade de pagamento pelo INSS e hipossuficiência da parte autora, o que demonstra de forma indelevel sua natureza, convencendo-me que a sua indicação para realização das perícias seria a decisão mais acertada, sem descurar-me, é claro, de sua reputação ilibada e reconhecimento de sua competência para tanto.

2. Sendo assim, NOMEIO o **DR. GUSTAVO FARIAS MENDONÇA, CRM 6786/PB , CPF/MF 046175724-90**, para realizar a perícia na pessoa da parte autora, lavrando-se laudo conclusivo, observando-se ainda eventuais quesitos suplementares ofertados pelas partes.

3. **Fixo os honorários periciais em R\$ 622,00 (seiscientos e vinte e dois reais), intime-se o perito acima nomeado para dizer se aceita o encargo ou informar sua escusa**, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que o referido valor será depositado, antecipadamente, em conta vinculada ao presente processo. Ademais, quantia só será liberada com a apresentação do competente laudo, que, desde logo fixo o prazo de entrega em até 60 (sessenta) dias após sua realização.

4. **Uma vez aceito o encargo pelo perito acima nomeado, intime-se a parte promovida para recolher os honorários periciais, fixados anteriormente, devendo ser depositado em conta a ser aberta junto ao Banco do Brasil, agência deste fórum, conta esta que deverá ficar atrelada ao presente feito.**

Com efeito, vale frisar que a antecipação dos honorários perícias pela autarquia federal, nos casos dos beneficiários de justiça gratuita decorre da vigência da Lei Federal 8620/93, em seu artigo 8º, § 2º, inobstante a Resolução 127/2011 CNJ e 003/2013 TJPB, devendo contudo, nas causas acidentárias julgadas improcedentes, a responsabilidade do ônus do pagamento dos honorários periciais, adiantados pelo INSS, ser suportados pelo ente federado, ressaltando que nos casos de sucumbência da parte promovente, cabe ao Estado arcar com os honorários periciais, conforme entendimento pacificado do STJ, através do AgRg no REsp 1.327.290/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.10.2012.

Dito isto, vê-se que não se pode deixar de cumprir a lei a pretexto de que deve ser aplicada uma resolução, uma vez que aquela é hierarquicamente superior a esta. A Resolução do CNJ deve ser aplicada nas hipóteses não abrangidas pela lei federal, o que não se aplica ao caso em questão.

5. Formulo, desde já, nos termos do CPC e da Resolução Conjunta do CNJ os seguintes quesitos:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 13/12/2017 12:19:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1712131219312130000011421686>
Número do documento: 1712131219312130000011421686

Num. 11682768 - Pág. 1

- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 13/12/2017 12:19:33
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1712131219312130000011421686>
Número do documento: 1712131219312130000011421686

Num. 11682768 - Pág. 2

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstâncias o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

6. Efetivado o recolhimento dos honorários periciais, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 1º, I a III, do NCPC.

Por fim, apresentados os quesitos ou decorrido o prazo para tal e recolhidos os honorários, intime-se o perito para indicação de dia, hora e local para realização da perícia, devendo, contudo, o expert, conforme prescreve o art. 474 do NCPC, cientificar as partes e seus respectivos advogados, cabendo, contudo, à escrivania fornecer ao perito os endereços e telefones das partes e advogados, a fim de possibilitar ao mesmo a realização efetiva da mencionada perícia, isto em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a escrivania observando-se as particularidades acima sopesadas.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017.

R O M E R O
Juiz de Direito

C A R N E I R O

F E I T O S A



PROC.Nº0828746-66.2017.8.15.2001

AUTOR:AUTOR: LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSS

Vistos, etc.

1. Diante da ausência de manifestação do perito às intimações dirigidas, **destituo o perito anteriormente designado.**

2. Nomeio como perito, **o médico MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, podendo ser encontrado no endereço: rua Joakim Schuller, 40, Jardim Oceania - João Pessoa/PB, CEP 58037-760, cel: (83)98780-7039, CPF/MF 051.944.134-67, CRM /PB7605e-mail: viniciosfreitas@hotmail.com,** para realizar a perícia na pessoa da parte autora, lavrando-se laudo conclusivo, observando-se ainda eventuais quesitos suplementares ofertados pelas partes.

3. **Fixo os honorários periciais em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), intime-se o perito acima nomeado para dizer se aceita o encargo ou informar sua escusa,** no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que o referido valor será depositado, antecipadamente, em conta vinculada ao presente processo. Ademais, quantia só será liberada com a apresentação do competente laudo, que, desde logo fixo o prazo de entrega em até 60 (sessenta) dias após sua realização.

4. **Uma vez aceito o encargo pelo perito acima nomeado, intime-se a parte promovida para recolher os honorários periciais, fixados anteriormente, devendo ser depositado em conta a ser aberta junto ao Banco do Brasil, agência deste fórum, conta esta que deverá ficar atrelada ao presente feito.**

Com efeito, vale frisar que a antecipação dos honorários perícias pela autarquia federal, nos casos dos beneficiários de justiça gratuita decorre da vigência da Lei Federal 8620/93, em seu artigo 8º, § 2º, inobstante a Resolução 127/2011 CNJ e 003/2013 TJPB, devendo contudo, nas causas acidentárias julgadas improcedentes, a responsabilidade do ônus do pagamento dos honorários periciais, adiantados pelo INSS, ser suportados pelo ente federado, ressaltando que nos casos de sucumbência da parte promovente, cabe ao Estado arcar com os honorários periciais, conforme entendimento pacificado do STJ, através do AgRg no REsp 1.327.290/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.10.2012.

Dito isto, vê-se que não se pode deixar de cumprir a lei a pretexto de que deve ser aplicada uma resolução, uma vez que àquela é hierarquicamente superior a esta. A Resolução do CNJ deve ser aplicada nas hipóteses não abrangidas pela lei federal, o que não se aplica ao caso em questão.

5. Formulo, desde já, nos termos do CPC e da Resolução Conjunta do CNJ os seguintes quesitos:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.



Assinado eletronicamente por: GIANNE DE CARVALHO TEOTONIO MARINHO - 01/10/2018 21:51:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100121512131900000016444839>
Número do documento: 18100121512131900000016444839

Num. 16882549 - Pág. 1

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) *O(A) periciado(a) já foi submetido a programa de reabilitação profissional? Para qual atividade? Esta nova atividade é compatível com as suas limitações?*

n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

o) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

p) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

q) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstâncias o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?



- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

6. Efetivado o recolhimento dos honorários periciais, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 1º, I a III, do NCPC.

Por fim, apresentados os quesitos ou decorrido o prazo para tal e recolhidos os honorários, intime-se o perito para indicação de dia, hora e local para realização da perícia, devendo, contudo, o expert, conforme prescreve o art. 474 do CPC, cientificar as partes e seus respectivos advogados, cabendo, contudo, à escrivania fornecer ao perito os endereços e telefones das partes e advogados, a fim de possibilitar ao mesmo a realização efetiva da mencionada perícia, isto em 30 (trinta) dias.

Cumpre-se a escrivania observando-se as particularidades acima sopesadas.

João Pessoa, 28 de setembro de 2018.

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: GIANNE DE CARVALHO TEOTONIO MARINHO - 01/10/2018 21:51:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100121512131900000016444839>
Número do documento: 18100121512131900000016444839

Num. 16882549 - Pág. 3

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DE JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EFEITOS
ESPECIAIS DA CAPITAL COMARCA DE JOÃO PESSOA – ESTADO DA
PARAÍBA .**

Processo nº. 0860066-03.2018.815.2001	Autor (a): MARIA DA GUIA DE ALMEIDA RODRIGUES
Processo nº. 0821234-95.2018.815.2001	Autor (a): EDSON TEOTONIO DA SILVA
Processo nº. 0827024-60.2018.815.2001	Autor (a): FABRICIO BATISTA DOS SANTOS
Processo nº. 0852599-70.2018.815.2001	Autor (a): GERONIMO SILVA JANUARIO
Processo nº. 0852597-03.2018.815.2001	Autor (a): ELIZABETH ROSENDO BEZERRA
Processo nº. 0823898-02.2018.815.2001	Autor (a): EDILENE DA SILVA
Processo nº. 0828746-66.2017.815.2001	Autor (a): LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA
Processo nº. 0825069-91.2018.815.2001	Autor (a): DEBORA SA RESENDE
Processo nº. 0828855-46.2018.815.2001	Autor (a): VLADISLAUS SILVA DA COSTA
Processo nº. 0822306-20.2018.815.2001	Autor (a): JORGE FURTADO DE SOUSA

MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, brasileiro, casado, médico, inscrito no CRM PB sob o nº. 7605 venho respeitosamente perante Vossa Excelência informar que **aceito os encargos aos quais fui nomeado**, procedendo com a perícia judicial requerida nestes autos.

Portanto, solicito que, os honorários referentes as perícias mencionadas acima, sejam depositados em minha conta pessoa física, **CPF 051.944.134-67, no Banco do Brasil, agência 0585-1, conta corrente 24.958-0**. E reitero as informações que já recolho anualmente meu ISS municipal, no qual sou inscrito sob o número 1290223, e que também já sofre desconto no teto permitido para o INSS pelas minhas fontes pagadoras de convênios de saúde. Portanto, **solicito que não sejam descontados tais impostos dos honorários desta perícia.**

João Pessoa – PB, 03 de Novembro de 2018.

MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS

Médico / Ortopedista e Traumatologista – CRM PB 7605





Comprovante de pagamento de Depósito Judicial
[\(<http://www.bb.com.br>\)](http://www.bb.com.br)



DJO - Depósito Judicial Our

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível	Data do depósito 04/12/2018	Agência(pref/dv) 1618 -	Nº da conta judicial 2900104522370
Data da guia 16/11/2018	Nº da guia 0000000995375	Processo nº 0828746-66.2017.8.15.2001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca JOAO PESSOA	REU	Orgão/Vara VARA DE FEITOS ESPECIAIS	Depositante REU
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S	AUTOR		Valor do depósito - R\$ 622,00
LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA			Tipo de pessoa CPF/CNPJ 29.979.036/0162-25
			Tipo de pessoa CPF/CNPJ 065.633.804-09
Autenticação Eletrônica 26667266ED27779D	Data/Hora da impressão 27/12/2018 / 18:36:06	Data do depósito 04/12/2018	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
 VIA I - Tribunal



DJO - Depósito Judicial Our

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível	Data do depósito 04/12/2018	Agência(pref/dv) 1618 -	Nº da conta judicial 2900104522370
Data da guia 16/11/2018	Nº da guia 0000000995375	Processo nº 0828746-66.2017.8.15.2001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca JOAO PESSOA	REU	Orgão/Vara VARA DE FEITOS ESPECIAIS	Depositante REU
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S	AUTOR		Valor do depósito - R\$ 622,00
LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA			Tipo de pessoa CPF/CNPJ 29.979.036/0162-25
Autenticação Eletrônica 26667266ED27779D	Data/Hora da impressão 27/12/2018 / 18:36:06	Data do depósito 04/12/2018	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
 VIA II - Depositante



DJO - Depósito Judicial Our

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível	Data do depósito 04/12/2018	Agência(pref/dv) 1618 -	Nº da conta judicial 2900104522370
Data da guia 16/11/2018	Nº da guia 0000000995375	Processo nº 0828746-66.2017.8.15.2001	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca JOAO PESSOA	REU	Orgão/Vara VARA DE FEITOS ESPECIAIS	Depositante REU
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S	AUTOR		Valor do depósito - R\$ 622,00
LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA			Tipo de pessoa CPF/CNPJ 29.979.036/0162-25
Autenticação Eletrônica 26667266ED27779D	Data/Hora da impressão 27/12/2018 / 18:36:06	Data do depósito 04/12/2018	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
 VIA III - Agência(Arquivo)



Assinado eletronicamente por: JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO - 28/12/2018 13:04:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122813034474600000018013889>
 Número do documento: 18122813034474600000018013889

Num. 18511624 - Pac

26/12/2018 18:15

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DE JUIZ DE DIREITO DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - VARA DE EFEITOS
ESPECIAIS DA CAPITAL**

LAUDO DE EXAME MÉDICO-PERICIAL

PROCESSO: 0828746-66.2017.8.15.2001

AUTOR : LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ESPECIALIDADE PERÍCIA: ORTOPEDIA

HISTÓRICO

Alega ser portador de incapacidade, requerendo restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e conversão em aposentadoria por invalidez.

Na petição inicial, é (são) elencada (s) a (s) seguinte (s) patologia (s):

M75.1 - Síndrome do mangúito rotador;

M75.5 - Síndrome de colisão do ombro.

PREÂMBULO

Nome: Lucineide Ferreira da Silva

Data de nascimento: 08/03/1983

Idade: 36 anos

CPF: 065.633.804-09

Escolaridade: Ensino médio completo

Estado Civil: União Estável

Endereço: Rua Branca Dias, nº 170, Jaguaribe, João Pessoa-PB

Profissão declarada: Auxiliar de cozinha

Tempo de profissão: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses

Atividade declarada como exercida: Ajudante de cozinha

Tempo de atividade: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses

Descrição da atividade: Preparo de alimentos, lava louça, servia os fregueses, ajudava a cozinheira no fogão, frituras e fornos

Experiência laboral anterior: Camareira / Diarista

Data declarada de afastamento do trabalho se tiver ocorrido: Afastou-se em 2014 por um período de 03 (três) anos

Atividade atual: Desempregada

Não veio acompanhado à perícia.

ASSISTENTES TÉCNICOS

Do autor: não compareceu.

Do réu: não compareceu.

Do ministério público: não compareceu.

ANAMNESE:

Queixa principal:



Dor no ombro esquerdo há 06 (seis) anos.

História da doença atual:

Pericianda relata que vem apresentando dor ombro esquerdo há 06 (seis) anos, com piora progressiva dos sintomas, principalmente durante os esforços físicos, o acarretou no afastamento de seu labor por um período de 03 (três) anos, sendo demitida assim que retornou ao seu trabalho. Encontra-se em tratamento medicamentoso (Miosan e Cetoprofeno), porém, sem segmento com a fisioterapia. Não foram realizados procedimentos invasivos, como cirurgias e infiltrações.

EXAME FÍSICO:

Pericianda com bom estado geral, normocorada, anictérica, acianótica, colaborativa, consciente e orientada no tempo e espaço. Apresenta-se deambulando sem auxílio de muletas ou andador.

Exame do ombro esquerdo

Inspecção:

Sem presença de cicatrizes, edema, tumores, deformidades ou desvios angulares.

Mobilidade:

Refere dor a mobilização do ombro esquerdo. Sem limitação da mobilidade passiva. Refere dificuldade para realizar mobilidade ativa.

Palpação:

Dor à palpação superficial e profunda do ombro esquerdo, sem pontos específicos.

Exame neurológico:

Sensibilidade preservada, sem alterações dos reflexos ou presença de déficit motor.

Testes específicos:

Teste do Supra-espinhal e Jobe negativos – testes realizados para ver o acometimento do músculo supra-espinhal, que faz parte do manguito rotador, sendo responsável pela rotação externa do ombro;

Teste do infra-espinhal e de Patte negativos – o infra-espinhal faz parte do manguito rotador, sendo responsável por auxiliar na rotação externa do ombro, fazendo parte do manguito rotador;

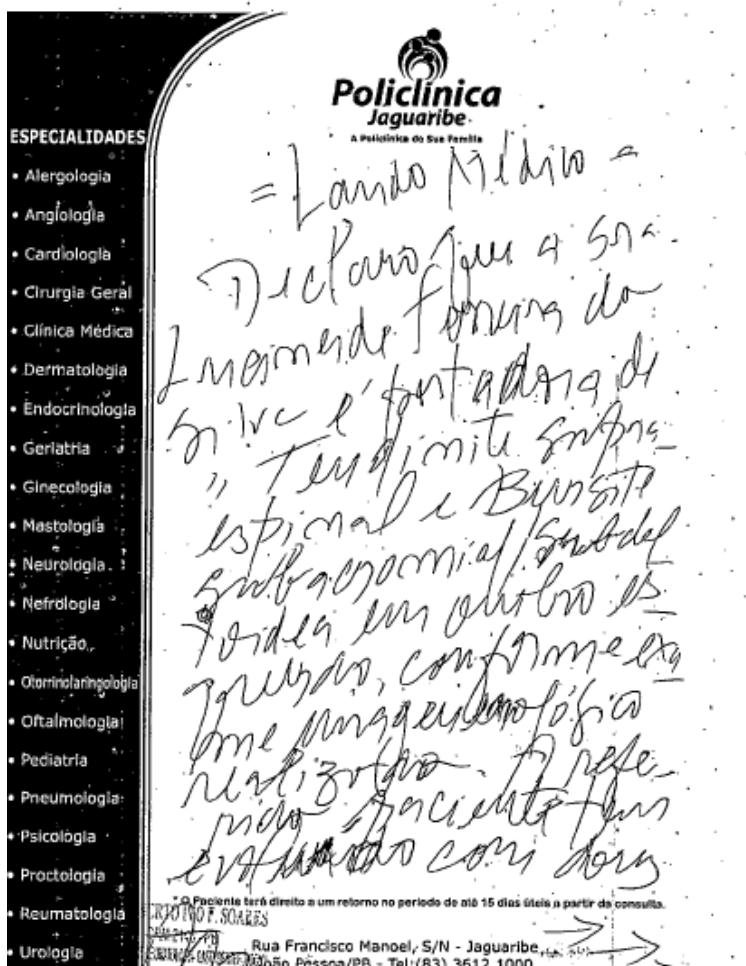
Teste da “cancela” e da “queda do braço” negativos – os músculos infra-espinhal e redondo menor auxiliam na rotação externa do ombro, fazem parte do manguito rotador;

Teste de Gerber e abdominal press test negativos – o músculo subescapular auxilia na rotação interna do ombro, fazendo parte do manguito rotador.



LAUDOS:

Consta que foram anexados e/ou apresentados os seguintes laudos:





**Policlinica
Jaguaribe**

ESPECTALDADÉS

- Alergologia
 - Angiologia
 - Cardiologia
 - Cirurgia Geral
 - Clínica Médica
 - Dermatologia
 - Endocrinologia
 - Geriatria
 - Ginecologia
 - Mastologia
 - Neurologia
 - Nefrologia
 - Nutrição
 - Otorrinolaringologia
 - Oftalmologia
 - Pediatria
 - Pneumologia
 - Psicologia
 - Proctologia
 - Reumatologia
 - Urologia

Jaguaribe
A Fazenda de São Francisco

755 J. Rizzo, 06/03/18
(06/03/17)

DR. ALBERTO YOLI SCHAUS
CRM 2146, PB
RECIBIDA EN SECCION DE ESTADISTICA

* O Paciente terá direito a um retorno no período de até 15 dias úteis a partir da consulta.

Rua Francisco Manoel, S/N - Jaguaribe
João Pessoa/PB - Tel:(83) 3612.1000



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 31/05/2019 13:52:07
<http://pj.e-justice.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053113520702600000021016147>
Número do documento: 19053113520702600000021016147

Num. 21632298 - Page 4

Documento 3 página 22 assinado, do processo nº 2022148544, nos termos da Lei 11.419. ADM.79215.57661.41506.31419-0
Gibson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 04/11/2022 08:15



ATESTABO

Atestado para os devidos fins que o Sr(a)

encontra-se sobre meus cuidados médicos,
tendo que afastar das atividades laborativas
por um período de 90 dias,
cid: M751/755

DR. ALBERTO IVO F. SOARES
CARTAS PB
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

130217

joão Pessoa

* O Paciente terá direito a um retorno no período de até 15 dias úteis a partir da consulta.

Rua Coronel Sérgio Dantas, 13 - Jaguaribe
João Pessoa/PB - Tel.: (83) 3612-1000
www.mediclinicajaguaribe.com.br

Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 31/05/2019 13:52:07
<http://pjeb.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053113520702600000021016147>
Número do documento: 19053113520702600000021016147

Num. 21632298 - Page 5

ESPECIALIDADES

- Alergologia
- Angiologia
- Cardiologia
- Cirurgia Geral
- Clínica Médica
- Dermatologia
- Endocrinologia
- Geriatria
- Ginecologia
- Mastologia
- Neurologia
- Nefrologia
- Nutrição
- Otorrinolaringologia
- Oftalmologia
- Pediatria
- Pneumologia
- Psicologia
- Proctologia
- Reumatologia
- Urologia

**Policlínica
Jaguaribe**
A Policlínica do seu Pernabe

A T E S T A D O

Atestado para os devidos fins que o Sr(a) Juquimá furunc
do Silve encontra-se sobre meus cuidados médicos, tendo que afastar das atividades laborativas por um período de 60 dias.
CID: M755

Dr. ALBERTO V. SOARES
CRM-PB-194-FB
Médico Geral

João Pessoa 17/11/16

* O Paciente terá direito a um retorno no período de até 15 dias úteis a partir da consulta.
Rua Coronel Sérgio Dantas, 13 - Jaguaribe
João Pessoa/PB - Tel.:(83) 3612-1000
www.policlinicajaguaribe.com.br



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 31/05/2019 13:52:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905311352070260000021016147>
Número do documento: 1905311352070260000021016147

Num. 21632298 - Pág. 6

**ESPECIALIDADES**

- Alergologia
- Angiologia
- Cardiologia
- Cirurgia Geral
- Clínica Médica
- Dermatologia
- Endocrinologia
- Geriatria
- Ginecologia
- Mastologia
- Neurolologia
- Nefrologia
- Nutrição
- Otorrinolaringologia
- Oftalmologia
- Pediatria
- Pneumologia
- Psicologia
- Proctologia
- Reumatologia
- Urologia

A T E S T A D O

Atestado para os devidos fins que o Sr(a) J. M. M. G. F. Dantas da Cunha,
encontra-se sobre meus cuidados médicos,
tendo que afastar das atividades laborativas
por um período de 60 dias.
CID: M755

João Pessoa 14/01/15

Rua Coronel Sérgio Dantas, 13 - Jaguaribe
João Pessoa/PB - Tel.:(83) 3612-1000
www.policlinicajaguaribe.com.br



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 31/05/2019 13:52:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905311352070260000021016147>
Número do documento: 1905311352070260000021016147

Num. 21632298 - Pág. 7



POLICLÍNICA
Jaguaribe
A Policlínica de São Francisco

A T E S T A D O

Atestado para os devidos fins que o Sr(a)

Inaúlio funde
do Silve

encontra-se sobre meus cuidados médicos,
tendo que afastar das atividades laborativas

por um período de 00 dia.

CID: M755

DR. ALBERTO IVO F. SOARES
CRM 2246 - PB

João Pessoa

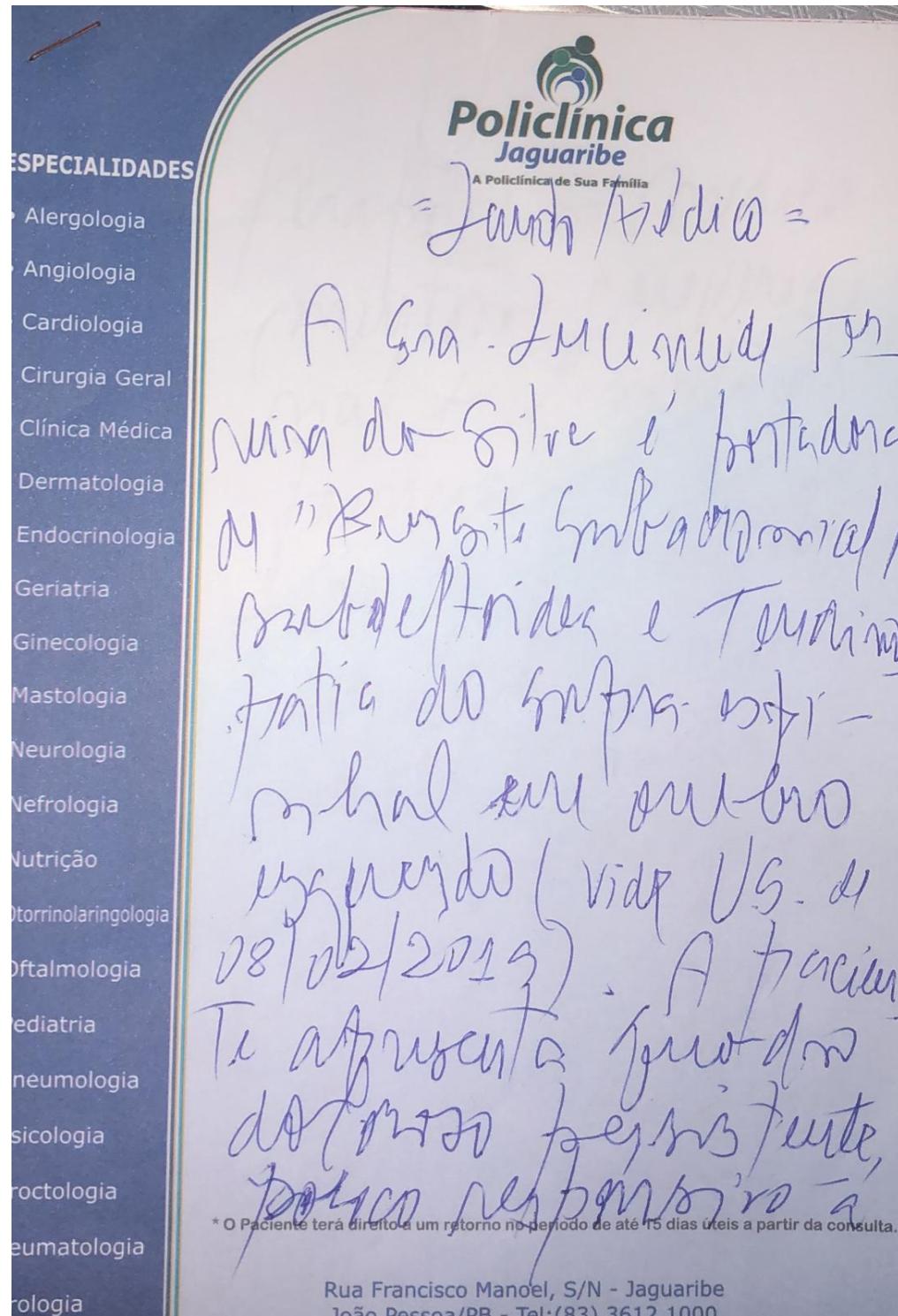
13/10/14

Rua Coronel Sérgio Dantas, 13 - Jaguaribe
João Pessoa/PB - Tel.: (83) 3612-1000
www.policlinicajaguaribe.com.br



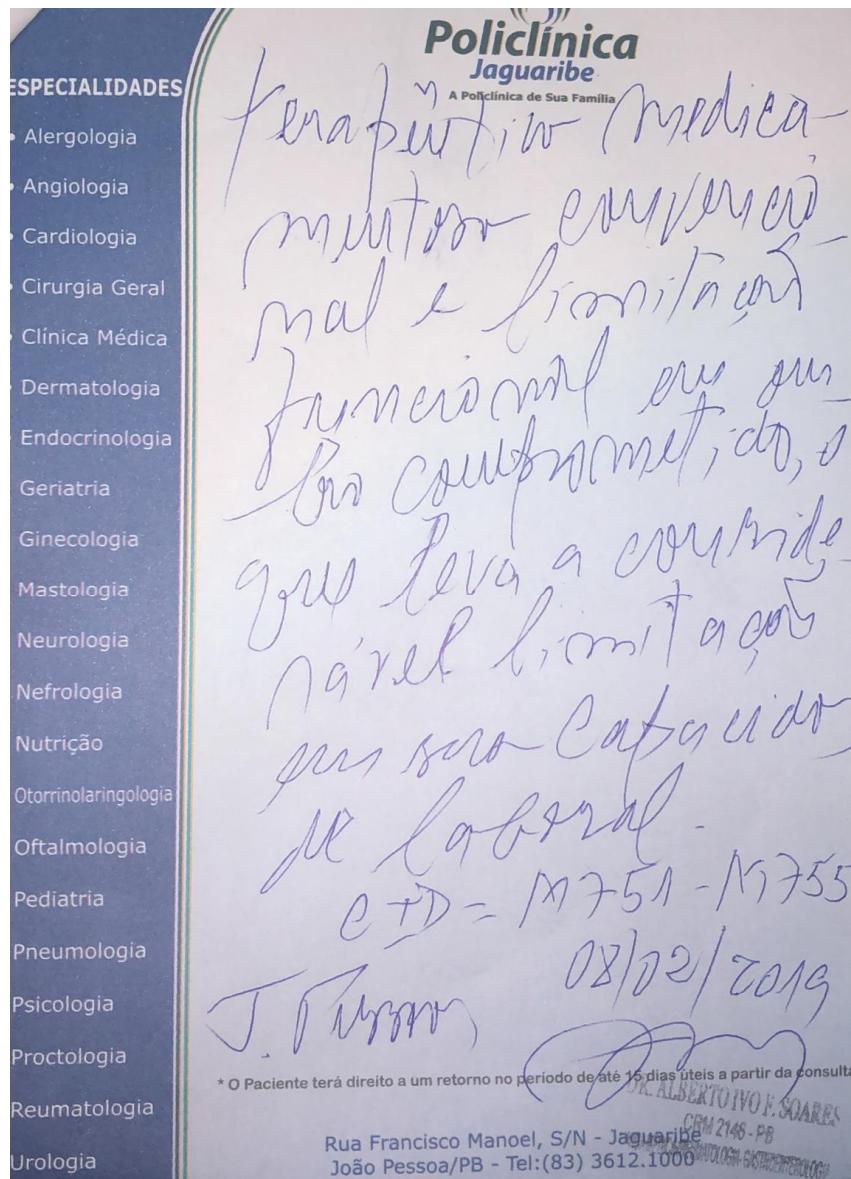
Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 31/05/2019 13:52:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905311352070260000021016147>
Número do documento: 1905311352070260000021016147

Num. 21632298 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 31/05/2019 13:52:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053113520702600000021016147>
Número do documento: 19053113520702600000021016147

Num. 21632298 - Pág. 9

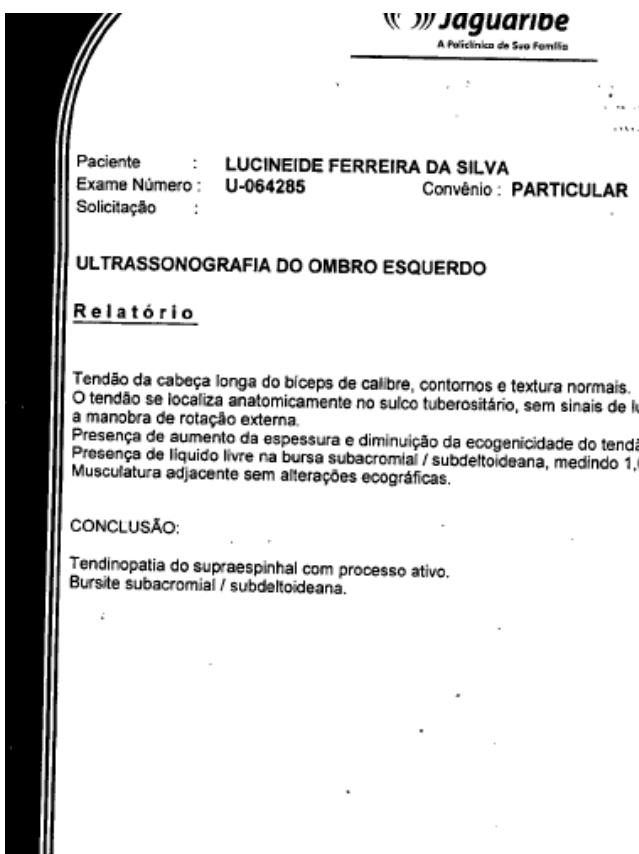


Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 31/05/2019 13:52:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053113520702600000021016147>
Número do documento: 19053113520702600000021016147

Num. 21632298 - P
Documentos de Lima Cananea [419.454.334-34] em 04/11/2022 08:15

EXAMES COMPLEMENTARES:

Consta que foram anexados e/ou apresentados os seguintes exames:



Paciente : LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA
Exame Número : U-019306 Convênio : PARTICULAR
Solicitação : DR^a MARCIA DA COSTA GADELHA

ULTRASSONOGRAFIA DO OMBRO ESQUERDO

Relatório

Tendão da cabeça longa do biceps de calibre, contornos e textura normais.
O tendão se localiza anatomicamente no sulco tuberositário, sem sinais de luxação, mesmo com a manobra de rotação externa.
Manguito rotador de configuração anatômica.
Presença de líquido livre na bursa subacromial / subdeltóideana, medindo 1,3 x 0,6 x 1,7 cm.
Musculatura adjacente sem alterações ecográficas.

CONCLUSÃO:

Bursite subacromial / subdeltóideana.

João Pessoa, 23/04/2014

SRC
DR^a SANDRA ROLIM CARTAXO
C.R.M. 3010



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 31/05/2019 13:52:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905311352070260000021016147>
Número do documento: 1905311352070260000021016147

Num. 21632298 - P



Paciente : **LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA**
Exame Número : **U-019309** Convênio : **PARTICULAR**
Solicitação : **DRª MARCIA DA COSTA GADELHA**

ULTRASSONOGRAFIA DE PARTES MOLES

Relatório

COTOVELO ESQUERDO:

Tendões epicondileanos laterais e mediais de calibre, contornos e textura normais.
Superfície óssea epicondileana de contornos preservados.
Musculatura do antebraço de aspecto anatômico.
Cavidade articular sem sinais de derrame.

CONCLUSÃO:

Exame ecograficamente normal.



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 31/05/2019 13:52:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905311352070260000021016147>
Número do documento: 1905311352070260000021016147

Num. 21632298 - P
Documento 3 página 31 assinado, do processo nº 2022148544, nos termos da Lei 11.419. ADME.79215.57661.41506.31419-0
Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 04/11/2022 08:15



Paciente : LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA
Exame Número : U-075209 Convênio : PARTICULAR
Solicitação :

ULTRASSONOGRAFIA DO OMBRO ESQUERDO

Relatório

Tendão da cabeça longa do bíceps de calibre, contornos e textura normais. O tendão se localiza anatomicamente no sulco tuberositário, sem sinais de luxação, mesmo com a manobra de rotação externa.

Tendão supraespinhal apresentando aumento da espessura e diminuição da ecogenicidade.

Presença de líquido livre na bursa subacromial / subdeltoideana, medindo 1,3 x 0,3 x 1,5 cm.

Musculatura adjacente sem alterações ecográficas.

CONCLUSÃO:

Tendinopatia do supraespinhal.
Bursite subacromial / subdeltoideana.

João Pessoa, 08/02/2019

DRª SANDRA ROLIM CARTAXO
C.R.M. 3010

NOTA: As informações contidas neste resultado representam a impressão diagnóstica através da interpretação realizada pelo médico no exame atual. Este laudo não deve ser considerado como absoluto e definitivo, já que as patologias são evolutivas e a identificação das mesmas pode se modificar de acordo com a história natural da doença ou investigação mais aprofundada.

LD: Paula

Rua Francisco Manoel, s/n - Jaguaribe - Tel.: (83) 3612-1000 - João Pessoa-PB
www.jaguaribe.com.br



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 31/05/2019 13:52:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905311352070260000021016147>
Número do documento: 1905311352070260000021016147

Num. 21632298 - P

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

Resposta: Ver item ANAMNESE.

"ANAMNESE:

Queixa principal:

Dor no ombro esquerdo há 06 (seis) anos.

História da doença atual:

Pericianda relata que vem apresentando dor ombro esquerdo há 06 (seis) anos, com piora progressiva dos sintomas, principalmente durante os esforços físicos, o acarretou no afastamento de seu labor por um período de 03 (três) anos, sendo demitida assim que retornou ao seu trabalho. Encontra-se em tratamento medicamentoso (Miosan e Cetoprofeno), porém, sem segmento com a fisioterapia. Não foram realizados procedimentos invasivos, como cirurgias e infiltrações. "

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

Resposta: M75.5 - Bursite do ombro;

M65 - Sinovite e tenossinovite.

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

Resposta: Atividades com movimentos repetitivos ou esforço físico dos membros superiores.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

Resposta: O trabalho exercido pode ser uma das causas, pois exige movimentos repetitivos com os membros superiores.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Resposta: Não.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.



Resposta: Não. As patologias que acometem a autora não se encontram em estágio avançado, cursando com limitação leve para o exercício de suas atividades laborais.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

Resposta: A autora afirma que apresenta dores no ombro esquerdo há 06 (seis) anos.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

Resposta: Não.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.

m) O (A) periciado(a) já foi submetido a programa de reabilitação profissional? Para qual atividade? Esta nova atividade é compatível com as suas limitações?

Resposta: Não.

n) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.



o) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

Resposta: Ver itens EXAME FÍSICO, EXAMES COMPLEMENTARES e LAUDOS.

p) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

Resposta: Afirma que se encontra em tratamento medicamentoso, porém, sem seguimento com a fisioterapia. Não foram realizados tratamentos cirúrgicos e atualmente não tem indicação. O SUS oferece tratamento caso necessário.

q) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

Resposta: Prejudicado. Atualmente não identifico incapacidade.

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

Resposta: As patologias que acometem a autora não se encontram em estágio avançado, cursando com limitação leve (mínima) para o exercício de suas atividades laborais habituais.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Resposta:



QUESITOS APRESENTADOS PELO PROCURADOR FEDERAL :

1. Qual a patologia que o requerente apresenta ? Se positivo, quando iniciou a patologia ?

Resposta: M75.5 - Bursite do ombro;

M65 - Sinovite e tenossinovite.

A autora afirma que apresenta os sintomas há 06 (seis) anos.

2. O requerente encontra-se incapacitado para as atividades que exercia ? Se positivo, desde quando ?

Resposta: Não.

3. É possível afirmar e assegurar que a patologia alegada pelo requerente ocorreu em decorrência da sua profissão?

Resposta: A autora realiza atividades que exigia movimentos repetitivos com os membros superiores, sendo a provável causa da sua patologia.

4. Trata-se de incapacidade temporária ou definitiva e permanente ? Para todo e qualquer tipo de trabalho ? O autor necessita da assistência permanente de terceiros, para realizar suas tarefas diárias e pessoais ?

Resposta: Não, a autora não apresenta incapacidade. Não necessita de assistência permanente de terceiros.

5. É possível ao Autor exercer sua função desde que utilize equipamentos de proteção individual?

Resposta: Sim.

6. É necessário a reabilitação profissional ? Ou é necessário apenas a execução das mesmas atividades desde que protegido adequadamente ? Justifique.

Resposta: Não. É necessário apenas a execução das mesmas atividades desde que protegido adequadamente. As patologias que acometem a autora não se encontram em estágio avançado, cursando com limitação leve (mínima) para o exercício de suas atividades laborais habituais.



QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA:

1- A parte autora apresenta alguma enfermidade, de ordem física ou psíquica, e/ou deficiência física? Em caso positivo, qual o CID? Favor descrever a sintomatologia apresentada.

Resposta: Sim. M75.5 - Bursite do ombro;

M65 - Sinovite e tenossinovite.

Ver itens EXAME FÍSICO e ANAMNENSE.

2- A parte autora encontra-se em tratamento? Em caso positivo favor descrever o protocolo prescrito.

Resposta: Ver item “p” dos quesitos do Juiz e ANAMENSE.

3- O tipo de doença ou deficiência apresenta formas de tratamento com que se consiga manter uma vida muito próxima à normal, permitindo o desempenho das atividades cotidianas?

Resposta: Sim.

4- Qual a atividade laborativa habitualmente exercida pela parte autora?

Resposta: Ver item PREÂMBULO.

5- Em que extensão a doença afeta a parte autora no desempenho de sua atividade profissional habitual?

Resposta: Atualmente limitação leve (mínima).

6- A parte autora se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional habitual?

Resposta: Não.

7- Em caso de incapacidade total, a parte autora é capacitada para uma vida independente ou necessita de constante assistência de terceira pessoa?

Resposta: Prejudicado. Não foi identifico incapacidade.

8- Em caso de necessidade de assistência de terceiros, desde quando se configurou?

Resposta: Prejudicado.

9- A incapacidade é temporária ou permanente?

Resposta: Prejudicado. Não foi identifico incapacidade.

10- Existe possibilidade de cura ou melhora do atual quadro clínico?

Resposta: Sim.



11- Quais os elementos que fundamentam tal conclusão?

Resposta: Ver itens EXAME FÍSICO, EXAMES COMPLEMENTARES e LAUDOS.

12- Desde quando se manifestou a enfermidade e/ou incapacidade?

Resposta: Ver item “h” dos quesitos do Juiz.

13- O início da enfermidade é o mesmo da incapacidade?

Resposta: Prejudicado. Não foi identificado incapacidade.

14- É possível determinar, de acordo com os elementos dos autos, o exato momento do início da incapacidade?

Resposta: Prejudicado. Não foi identificado incapacidade.

15- Quais as datas de início da patologia e da incapacidade laborativa?

Resposta: Prejudicado. Não foi identificado incapacidade.

16- Favor indicar os documentos que embasam a resposta. A doença progrediu ou o quadro é o mesmo desde o seu início?

Resposta: Ver itens EXAMES COMPLEMENTARES e LAUDOS. Não progrediu.

17- Em caso afirmativo, a partir de que data houve a piora ou progressão da patologia?

Resposta: Prejudicado. Não foi identificado progressão da sua patologia.

18- Trata-se de agravamento contínuo? Favor indicar quais os sintomas e/ou elementos que indicam o agravamento da enfermidade/deficiência.

Resposta: Prejudicado. Não foi identificado progressão da sua patologia.

19- A parte autora já estava incapacitada antes da progressão da doença/deficiência?

Resposta: Prejudicado. Não foi identificado progressão da sua patologia.



CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS:

Baseado na história clínica e exames apresentados pela periciada, concluo que a mesma se encontra acometida de uma patologia que está causando limitação leve (mínima) para realizar suas atividades laborais.

Nada mais havendo para ser esclarecido, dou por encerrado o presente Laudo Médico Pericial, que se compõe de 21 (vinte e uma) folhas digitadas em computador com assinatura eletrônica do senhor perito, na forma da lei.

Data da perícia: 19/03/2019.


A handwritten signature in cursive script, appearing to read "Marcos Vinícius Amorim Freitas". Below the signature is a stylized, looped initial "M" or "MF" which serves as a personal monogram.

Marcos Vinícius Amorim Freitas
Médico Perito CRM-PB 7605



Assinado eletronicamente por: RAQUEL MORENO SANTA CRUZ - 31/05/2019 13:52:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053113520702600000021016147>
Número do documento: 19053113520702600000021016147

Num. 21632298 - P
Document ID: 2022148544
Assinado em 04/11/2022 08:15
Por: Lima Cananea [419.454.334-34] em 04/11/2022 08:15
P
Document ID: 2022148544, nos termos da Lei 11.419. ADME.79215.57661.41506.31419-0



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA - COMARCA DA CAPITAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL

JUIZ TITULAR: ROMERO CARNEIRO FEITOSA

AV. JOÃO MACHADO, S/Nº - 7º ANDAR - CENTRO - CEP: 58.013-522 - JOÃO PESSOA/PB

ALVARÁ N° 500/2019

PROCESSO N° 0828746-66.2017.8.15.2001

AUTOR(A)	LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA
ADV. / DEF. PÚB.	MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - OAB/PB 4.007
RÉU	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - CNPJ N° 29.979.036/0162-25
AUTORIZADO(A)	MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS (CRM 7605) - CPF N° 051.944.134-67
DESTINATÁRIO	BANCO DO BRASIL S/A
VALOR R\$	622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) - CONTA JUDICIAL N° 2900104522370, GUL N° 9955375
OBSERVAÇÃO(ÕES)	

O Dr. **Romero Carneiro Feitosa**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Feitos Especiais desta capital e comarca, no uso de suas atribuições e de acordo com a lei, autoriza a expedição de alvará para liberação do(s) valor(es) acima discriminado(s).

FINALIDADE

Autorizo, pelo presente alvará, por mim assinado eletronicamente, atendendo ao que foi requerido nos referidos autos, que o Perito(a) identificado(a) no campo "AUTORIZADO(A)" proceda com o levantamento do valor especificado, **com os acréscimos legais porventura existentes**, conforme determinado pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito Romero Carneiro Feitosa (Id. 21642482).

OBS. Vale a pena ressaltar que alvará judicial é autorização para pagamento de valores existentes, e não ordem de pagamento à vista, assim, o não pagamento por inexistência de valores ou existência de débito, não incorre em descumprimento da ordem judicial.

João Pessoa, 3 de junho de 2019.

Romero Carneiro Feitosa

Juiz de Direito

Eu, **RAQUEL MORENO SANTA CRUZ**, analista/técnico(a) judiciário, digitei o presente alvará.

Este documento, nos moldes do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/06 e MP nº 2200-2/01, segue assinado eletronicamente e pode ter sua autenticidade e integridade validados através do link <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, mediante a digitação dos números do código de barras que segue ao final.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 03/06/2019 14:18:18
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060313593623700000021048069](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060313593623700000021048069)
Número do documento: 19060313593623700000021048069

Num. 21665924 - Pág. 1

Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Comarca de João Pessoa
Vara de Feitos Especiais da Capital

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA NATUREZA ACIDENTÁRIA

Proc. nº **0828746-66.2017.8.15.2001**

AUTOR: AUTOR: LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

AÇÃO
ACIDENTÁRIA
RESTABELECIM
DE
BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁI
DE
AUXÍLIO-DOEN
C/C
CONVERSÃO
EM
APOSENTADOI
POR
INVALIDEZ
ACIDENTÁRIA
OU AUXÍLIO
ACIDENTE.
LAUDO
PERICIAL
DEFAVORÁVI
AUSÊNCIA
DE
INCAPACIDAD
PARA O



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 10/03/2020 13:19:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031011371365300000027893261>
Número do documento: 20031011371365300000027893261

Num. 28944380 - Pág. 1

TRABALHO
E PARA AS
ATIVIDADES
DA VIDA
DIÁRIA.
IMPROCEDÊNCIA
INTELIGÊNCIA
DA LEI
8.213/91,
ARTS.42 E
SEGS., 60 E
SEGS. E 86 E
SEGS.

- Não restando comprovada a existência de incapacidade total para o trabalho, seja definitiva ou temporária, não lhe cabe o restabelecimento do auxílio-doença ou conversão/concessão em aposentadoria por invalidez, uma vez que inexistem os requisitos necessários para tanto, devendo ser julgados improcedentes os pedidos formulados em ação acidentária proposta contra o INSS.

- Da mesma forma ausente redução na capacidade laborativa da parte promovente,



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 10/03/2020 13:19:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031011371365300000027893261>
Número do documento: 20031011371365300000027893261

Num. 28944380 - Pág. 2

estando, inclusive, apta para o exercício de sua atividade laborativa, não há se falar em concessão do auxílio-acidente até a aposentadoria, conforme legislação em vigor, uma vez que inexistem os requisitos necessários para tanto, devendo ser julgado improcedente o pedido formulado em ação acidentária proposta contra o INSS.

LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA, já qualificada, ajuizou AÇÃO que nominou de RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, demandada igualmente qualificada, pelos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Afirma que trabalhava como auxiliar de cozinha, desde 2011, e em decorrência dos esforços repetitivos na função desempenhada passou a desenvolver doença ocupacional.

Aduz que foi diagnosticada como portadora de “síndrome do manguito rotador” (CID 10: M – 75.1) e “síndrome de colisão do ombro” (CID 10: M – 75.5), e que as patologias a incapacitam para desenvolver atividade laborativa.

Assevera que, em razão do alegado, recebeu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho nº. 606.211.468-8, com DIB em 09/05/2014 e cessado em 16/11/2016, cujo período foi insuficiente para que se submetesse a tratamento médico adequado, ainda persistindo as mesmas condições que ensejaram a concessão inicial do benefício.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 10/03/2020 13:19:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031011371365300000027893261>
Número do documento: 20031011371365300000027893261

Num. 28944380 - Pág. 3

Por fim, requer gratuitade judiciária; citação do Instituto demandado, que deve apresentar junto com a defesa o processo administrativo pertinente; julgamento procedente do pedido para restabelecer o auxílio-doença, retroativo à datada da cessação, inclusive prestações vencidas e vincendas, com correção monetária; caso seja constatada a incapacidade definitiva, a concessão de aposentadoria por Invalidez; caso se verifique que houve uma diminuição da capacidade laboral, a concessão do benefício de auxílio-acidente; produção de prova pericial; a concessão de tutela antecipada por ocasião da sentença de procedência; condenação do Instituto demandado nos consectários legais da sucumbência.

Junta documentação (id's 8231359/8231375).

Concessão da gratuitade judiciária e citação determinada no id. 8274835.

Devidamente citada, a autarquia demandada apresentou contestação (id. 8668009), alegando que foi concedido o auxílio-doença no período de 20/10/2015 a 16/11/2016, mas o autor não apresenta invalidez definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, não preenchendo os requisitos para receber o citado benefício.

Assim, requer seja julgado improcedente o pedido, bem como a realização de prova pericial.

Instado a impugnar a peça contestatória, a parte autora o fez no id. 10555368.

Intimados os litigantes para apresentarem as provas que pretendem produzir, ambos requereram a produção de prova pericial (id's 11082998 e 11631457).

Despacho de id. 11682768 deferindo a produção da prova pericial, com a nomeação de perito.

Comprovante de depósito dos honorários periciais inserido no id. 18511624.

Perícia realizada com a apresentação do correspondente laudo no id. 18511620.

Intimados para se manifestarem sobre o laudo pericial, apenas o autor o fez através da petição de id. 22038785.

Razões finais apenas pelo autor no id. 23971037.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 10/03/2020 13:19:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031011371365300000027893261>
Número do documento: 20031011371365300000027893261

Num. 28944380 - Pág. 4

Despacho de id. 25025088 ordenando a juntada pelo reú do processo administrativo pertinente ao caso.

Processo administrativo inserido no id. 25490651.

Manifestação da autora no id. 26941460.

Vieram-me os autos conclusos.

É relatório.

Decido.

Trata-se de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, COM PEDIDO SUCESSIVO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, ajuizada por LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Inicialmente, cabe-nos destacar que a legislação previdenciária tem caráter eminentemente social, tendo como princípio básico a garantia de meios indispensáveis à sobrevivência dos seus segurados, por motivo, também, de incapacidade para o trabalho.

A Lei nº 8.213/91, por sua vez, trouxe em seu artigo 19 o conceito normativo de acidente de trabalho, vejamos:

"Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

Para uma melhor apreciação do mérito da presente lide, mister analisarmos os benefícios pugnados pela parte autora.

Do auxílio- doença decorrente de acidente de trabalho



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 10/03/2020 13:19:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031011371365300000027893261>
Número do documento: 20031011371365300000027893261

Num. 28944380 - Pág. 5

Trata-se o auxílio-doença de benefício pecuniário de prestação continuada, com prazo indeterminado, sujeito à revisão periódica, que se constitui no pagamento de renda mensal ao acidentado urbano e rural, que sofreu acidente do trabalho ou doença das condições de trabalho, trazendo a Lei nº 8.213/91 as disposições normativas inerentes a esse benefício. Vejamos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(grifo nosso).

Assim, o auxílio-doença tem como evento determinante a incapacidade total e temporária do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por período superior a quinze dias, em razão de acidente ou doença, não cessando o benefício até que seja habilitado para o desempenho de nova atividade.

Neste mesmo prisma, temos que, para concessão do Benefício de Auxílio-Doença é mister que se verifique o afastamento do trabalhador enquanto permanecer a incapacidade.

Do auxílio-acidente

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, sobreveio a Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, porém essa legislação com o decorrer do tempo, passou por reformas legislativas, afim de adequar-se ao caráter previdenciário menos oneroso e offensivo ao segurado e ao Estado.

Foi com instituição da Lei 8.213/91 foi que o auxílio-acidente suprimiu o auxílio suplementar, porém, anteriormente, nos casos em que o segurado apresentasse sequelas definitivas, e que demandassem maior esforço para a realização da mesma atividade, o benefício era concedido mensalmente, e em caráter vitalício, possibilitando a sua cumulação.

No entanto, com a Lei 9.302/1995, nova redação foi dada ao art. 86 da referida Lei 8213/91, passando a vedar a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer aposentadoria, sendo esta redação mantida até posterior alteração, através da Lei 9.528/97, que garantiu a atual redação do art.86, passando a vigorar no seguinte prisma:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Com base no dispositivo acima transcritos, verifica-se que atualmente, em conformidade com o art. 86 da referida lei, o benefício do auxílio-acidente fixado no importe de 50% do salário benefício, será devido, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, ou seja, extinguiu-se a vitaliciedade.

Para a concessão do referido benefício, a Lei 8.213/91 passou a prever os seguintes requisitos para os casos de auxílio-acidente:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim, ensina André Luiz Menezes Azevedo Sette:

O auxílio-acidente é espécie de benefício previdenciário concedido, como indenização, ao segurado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (André Luiz Menezes Azevedo Sette, Direito Previdenciário Avançado, Belo Horizonte:Mandamentos, 2004, p. 287).

De sua leitura, depreende-se que, para a concessão de auxílio-acidente, são exigidos os seguintes requisitos:

- 1) a existência de lesões decorrentes de um acidente de qualquer natureza;
- 2) a consolidação dessas lesões, e;



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 10/03/2020 13:19:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031011371365300000027893261>
Número do documento: 20031011371365300000027893261

Num. 28944380 - Pág. 7

3) a consequente redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exerce.

Simplificando, e conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessária tão-somente a identificação de dois requisitos, quais sejam: o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença e a diminuição da capacidade laboral para atividade que o segurado habitualmente exerce.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp.

1.112.886/SP, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida pelo segurado, como no caso, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no REsp 961.270/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 12/04/2010).

Da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho

Prescreve a Lei 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda sob o entendimento da lei em comento, a concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial.

Vejamos as principais prescrições legais constantes na Lei 8.213/91 quanto à caracterização do benefício previdenciário em questão:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 10/03/2020 13:19:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031011371365300000027893261>
Número do documento: 20031011371365300000027893261

Num. 28944380 - Pág. 8

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

Dessa forma, para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez é mister que estejam presentes os seguintes requisitos:

- a) ocorrência de uma incapacidade permanente, de qualquer natureza;
- b) que as lesões e sequelas impliquem em redução da capacidade de trabalho, de molde a impedir o exercício de atividade que garanta ao acidentado a subsistência;
- c) que exista relação de causalidade entre o acidente e as lesões e sequelas sofridas pela vítima.

Assim, a aposentadoria por invalidez exige para sua concessão estar o beneficiário incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Pois bem.

A parte autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de auxílio-doença acidentário com conversão em aposentadoria por invalidez, ou a concessão de auxílio acidente, a depender do grau de incapacidade, estabelecido na perícia judicial, com a consequente cobrança das parcelas atrasadas.

Destaque-se que a qualidade de segurada e o acidente de trabalho são fatos incontrovertíveis, tanto que a autora recebeu auxílio-doença acidentário nº 606.211.468-8, com DIB em 09/05/2014 e cessado em 16/11/2016, alegando, contudo, que foi indevida a cessão do referido benefício, vez que apresenta incapacidade para o trabalho.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 10/03/2020 13:19:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031011371365300000027893261>
Número do documento: 20031011371365300000027893261

Num. 28944380 - Pág. 9

Contudo, o laudo do id. 21632298 não milita em favor da promovente, pois concluiu pela inexistência de sua incapacidade laborativa, atestando que as patologias que a acometem não se encontram em estágio avançado.

Vejamos as considerações finais da perícia, que, junto com as demais provas colacionadas ao caderno processual, contribuíram para a formação do convencimento deste juízo:

“Baseado na história clínica e exames apresentados pela periciada, concluo que a mesma se encontra acometida de uma patologia que está causando limitação leve (mínima) para realizar suas atividades laborais. Nada mais havendo para ser esclarecido, dou por encerrado o presente Laudo Médico Pericial, que se compõe de 21 (vinte e uma) folhas digitadas em computador com assinatura eletrônica do senhor perito, na forma da lei.”

Assim sendo, cumpre-nos consignar que, apesar do princípio da não-adstrição ao laudo pericial estar consagrado em nosso ordenamento jurídico, nos termos dos arts. 479, do CPC/2015, o julgador apenas poderá deixar de basear sua decisão nas conclusões do perito, caso as demais provas presentes nos autos indiquem, com segurança, que os fatos não ocorreram conforme descritos pelo expert.

E não foi o que aconteceu no caso em tela.

Com efeito, a despeito dos argumentos da promovente, vê-se que as demais provas acostadas aos autos, produzidas unilateralmente, não elidem as conclusões do laudo realizado pelo perito do juízo, sob o crivo do contraditório, razão pela qual entendo que devam prevalecer as conclusões a que chegou o expert oficial, no sentido de que não há incapacidade para o trabalho, pois as patologias sofridas pela autora causam limitação mínima para o desempenho de suas atividades laborais.

Portanto, verifica-se que o demandante não preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício em comento, eis que não mais apresenta a incapacidade laborativa total que possuía por ocasião da sua concessão, mormente se foi considerado apto a exercer sua atividade laborativa.

Daí porque improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

Por outro lado, é cediço que a aposentadoria por invalidez exige para sua concessão estar o beneficiário incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, no caso dos autos, como já demonstrado, a parte autora não apresenta qualquer incapacidade, estando, segundo o exame pericial, apta para exercer sua atividade laborativa.

Nesse cenário, constatando que a postulante, pessoa relativamente jovem, com 35 anos de idade, não possui incapacidade total e permanente para o trabalho, nem que a patologia a inabilita de alguma forma para a atividade laboral que exerce, não há sequer em se falar em outros aspectos relevantes, como condição socioeconômica, profissional e cultural, devendo ser considerada prematura a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, e, consequentemente, improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 10/03/2020 13:19:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031011371365300000027893261>
Número do documento: 20031011371365300000027893261

Num. 28944380 - Padrão

Quanto ao auxílio acidente, pelos mesmos argumentos acima esposados, igualmente verifica-se que a autora não apresenta os requisitos para a concessão desse benefício, que possui natureza indenizatória e cunho compensatório.

De fato, não restou demonstrada a redução da capacidade laborativa da suplicante, com pertinente readaptação de função, tendo o perito do juízo atestado apenas a presença de limitação leve (mínima), que não a impede de exercer sua atividade de cozinheira, desde que protegida adequadamente.

Portanto, improcedente o pedido formulado na exordial.

Por fim, diante da improcedência dos pedidos formulados pela demandante, resta prejudicado o exame do requerimento de concessão de tutela antecipada na sentença, manejado na petição inicial.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com base no art. 487, I do CPC e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na legislação pertinente, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Fixo os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III do CPC) a cargo do autor, observando, contudo, o que dispõe o art. 98, § 3º do mesmo diploma processual, em face da gratuidade judiciária concedida no id. 8274835.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I.

João Pessoa, 10.03.2020



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 10/03/2020 13:19:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031011371365300000027893261>
Número do documento: 20031011371365300000027893261

Num. 28944380 - Pág. 3 de 3

ROMERO CARNEIRO FEITOSA
Juiz de Direito

Documento 3 página 52 assinado, do processo nº 2022148544, nos termos da Lei 11.419. ADME.79215.57661.41506.31419-0
Assinado por: Robinson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 04/11/2022 08:15



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 10/03/2020 13:19:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031011371365300000027893261>
Número do documento: 20031011371365300000027893261

Num. 28944380 - Pág. 12 de 12



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JOÃO PESSOA

VARA DE FEITOS ESPECIAIS

PROC. Nº #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}

AUTOR:AUTOR: LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –

SENTE^NÇA ACOIMADA DE OMISSA NO
QUE DIZ RESPEITO À ANTECIPA^ÇÃO DOS
HONORÁRIOS PERICIAIS – PARTE
AUTORA VENCIDA E BENEFICIÁRIA DA
GRATUIDADE PROCESSUAL
ACOLHIMENTO.

- Os embargos de declaração se prestam para corrigir obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão judicial, nos moldes do art.1022/CPC.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 20/05/2020 17:24:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052017244607400000029593385>
Número do documento: 20052017244607400000029593385

Num. 30823201 - Pacote 1

Vistos, etc...

O INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (id.29201678) contra a sentença id.28944380, que julgou improcedente o (s) pedido(s) autoral, com fulcro no art.1022 e seguintes do CPC.

Em suas razões alega que, sobre ela, repousa omissão, no que se refere à devolução dos honorários periciais, eis que a lei não determina o custeio pelo INSS, mas apenas a antecipação, mesmo se tratando de autores beneficiários da Justiça Gratuita.

Diz ainda, que nos casos de assistência judiciária a responsabilidade é do Estado, devendo ser resarcido de tal despesa antecipada, caso a demanda seja julgada improcedente e a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, como é o caso dos autos.

Requer, que a omissão apontada seja suprida, acolhendo os presentes embargos, determinando que o INSS seja resarcido pelo Estado da Paraíba dos valores adiantados a título de pagamento de honorários periciais, tendo em vista que se sagrou vencedor da demanda proposta por beneficiário da justiça gratuita, com apoio no art. 8º, §2º, da Lei nº 8.620/93; arts. 1º, 3º, V e 11, da Lei nº 1.060/50 e art. 5º, LXXXV, da CF/88.

Intimado a embargada apresentou suas contrarrazões ao recurso, conforme id.29754808, arguindo que goza do instituto da gratuidade processual, não possuir condições de suportar eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, devendo pois a devolução recair sobre o Estado requerendo a rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos devem ser acolhidos.

É que se configurou a omissão apontada, pois, de fato, a sentença não determinou que os honorários periciais antecipados pelo embargante fossem resarcidos pelo Estado da Paraíba nos casos de julgamento improcedente, como é o caso, eis que o embargante antecipa não custeia os honorários periciais.

A despeito do entendimento contrário do autor, vê-se que de fato a sentença foi omisa nesse ponto, e que a tese defendida pelo embargado nada mais é que uma afirmação/justificativa de que detém a qualidade de hipossuficiência financeira não tendo condições de arcar com custas e emolumentos, fato não rebatido pelo embargante em nenhum momento.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 20/05/2020 17:24:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052017244607400000029593385>
Número do documento: 20052017244607400000029593385

Num. 30823201 - Pág. 2

Ora, a discussão acerca da capacidade financeira do autor não é objeto destes embargos, mas sim a omissão acerca do dever do Estado da devolução dos honorários periciais antecipados em caso de beneficiários da gratuidade processual.

Com efeito, vale frisar que a antecipação dos honorários pericias pela autarquia federal, nos casos dos beneficiários de justiça gratuita decorre da vigência da Lei Federal 8620/93, em seu artigo 8º, § 2º, inobstante a Resolução 127/2011 CNJ e 003/2013 TJPB, devendo contudo, nas causas accidentárias julgadas improcedentes, a responsabilidade do ônus do pagamento dos honorários periciais, adiantados pelo INSS, ser suportados pelo ente federado, ressaltando que nos casos de sucumbência da parte promovente, cabe ao Estado arcar com os honorários periciais, conforme entendimento pacificado do STJ, através do AgRg no REsp 1.327.290/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.10.2012.

Analizando a decisão vergastada, afere-se que não foi determinado ao embargante/promovido, a devolução dos valores antecipados a título de honorários periciais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência gratuita e quedou vencida na presente lide, restando omissa a sentença nesse ponto,

Daí, porque, a decisão deve ser integrada para, determinar a obrigatoriedade de resarcimento dos honorários periciais antecipados pelo promovido/embargante , com fulcro na com apoio no art. 8º, §2º, da Lei nº 8.620/93; arts. 1º, 3º, V e 11, da Lei nº 1.060/50, regulamentados pela Resolução 127/2011 CNJ e 009/2017 TJPB

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para tão somente, suprir a omissão verificada, fazendo constar do “*decisum*” de id.**21310885**, que sendo a parte autora vencida nesta ação, e beneficiaria da justiça gratuita, os valores antecipados a título honorários periciais devem ser resarcidos, nos moldes a da Resolução 009/2017 TJPB, permanecendo inalterados os demais termos da sentença;

Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos, em seguida expeça-se a respectiva RPV em favor do embargante no montante antecipado, nos termos das resoluções 127/2011/CNJ e 009/2017/TJPB.

P.R.I.

João Pessoa, 20 de maio de 2020.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 20/05/2020 17:24:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052017244607400000029593385>
Número do documento: 20052017244607400000029593385

Num. 30823201 - Pág. 3

ROMERO
Juiz de Direito

CARNEIRO

FEITOSA

4 Documento 3 página 56 assinado, do processo nº 2022148544, nos termos da Lei 11.419. ADME.79215.57661.41506.31419-0
5 Sônia de Lima Cananea [419.454.334-34] em 04/11/2022 08:15



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 20/05/2020 17:24:48
<http://pj.e.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052017244607400000029593385>
Número do documento: 20052017244607400000029593385

Num. 30823201 - Page 4

Vara de Feitos Especiais da Capital

Processo nº 0828746-66.2017.8.15.2001

CERTIDÃO

Certifico que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado sem qualquer recurso.

O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa/PB, 20 de julho de 2020.

ARNAUD FERREIRA DA SILVA FILHO
Chefe de Cartório



Assinado eletronicamente por: ARNAUD FERREIRA DA SILVA FILHO - 20/07/2020 14:36:30
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072014362801800000031115545>
Número do documento: 20072014362801800000031115545

Num. 32481815 - Pág. 1

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOÃO PESSOA
VARA DE FEITOS ESPECIAIS

Proc. nº 0828746-66.2017.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão da escrivania acerca do trânsito em julgado do repetitivo afetado pelo Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1044: " “**responsabilidade pelo custeio de honorários periciais, em ações accidentárias, de competência da Justiça Estadual, adiantados pelo INSS, nos casos em que a parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça, é sucumbente**”, na qual fixou a tese:

“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista na [Lei 8.213/1991, art. 129](#), parágrafo único.”

Intimem-se as partes (execente- INSS e Estado da Paraíba-executado) autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se a respeito, requerendo o que achar de direito.

P.I.

Cumpra-se.

Data e assinatura eletrônica.



Assinado eletronicamente por: ROMERO CARNEIRO FEITOSA - 20/07/2022 02:08:57
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072002085679500000057794188>
Número do documento: 22072002085679500000057794188

Num. 61105120 - Pág. 1

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITAL-PB.

Processo n. 08287466620178152001

O **ESTADO DA PARAÍBA**, pessoa jurídica de direito público interno, por meio de sua Procuradoria Geral do Estado, ora representada por seu procurador ao final assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho, expor e requerer o que segue:

A Resolução nº 09/2017, de 21 de junho de 2017, da lavra do Tribunal de Justiça da Paraíba, disciplina adimplemento dos honorários periciais, nos casos em que a parte seja beneficiário da justiça gratuita. Conforme o referido regimento, os honorários periciais serão pagos por meio de orçamento alocado no orçamento do Tribunal de justiça da Paraíba, mediante o procedimento previsto na norma.

Art. 4º. O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

I – a complexidade da matéria;

II – o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;

III – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV – as peculiaridades regionais.

§ 1º. Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, cujo teor faz parte integrante desta resolução.

§ 2º. O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Assim, requer seja seguido o caminho de pagamento estabelecido na Resolução 09/2017, do TJPB.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 23 de agosto de 2022.



LEONARDO VENTURA MACIEL

Procurador do Estado

Documento 3 página 60 assinado, do processo nº 2022148544, nos termos da Lei 11.419. ADME.79215.57661.41506.31419-0
Assinado por: LEONARDO VENTURA MACIEL [419.454.334-34] em 04/11/2022 08:15
Lima Cananea



Assinado eletronicamente por: LEONARDO VENTURA MACIEL - 26/08/2022 11:30:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082611301372400000059257779>
Número do documento: 22082611301372400000059257779

Num. 62670569 - Pág. 2

Proc .nº 0828746-66.2017.8.15.2001

EXEQUENTE: LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se a RPV referente aos honorários periciais nos moldes da Resolução 09/2017/TJPB.

Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de setembro de 2022.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: SERGIO MOURA MARTINS - 19/09/2022 16:48:12

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2209191648122800000060157494>

Número do documento: 2209191648122800000060157494

Num. 63643079 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SERGIO MOURA MARTINS - 19/09/2022 16:48:12
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2209191648122800000060157494>
Número do documento: 2209191648122800000060157494

Num. 63643079 - Pág. 2



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2022.148.544

Requerente: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital.

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Inauguram os presentes autos expediente procedente do Juízo da Vara de Feitos Especiais desta Comarca da Capital, solicitando providências no sentido de ser procedida a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, CPF 051.944.134-67, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0828746-66.2017.8.15.2001, movido por LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA, CPF 065.633.804-09, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante aquele Juízo.

Importante consignar, inicialmente, que remetidos os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal, considerando que o pedido foi originariamente denominado "REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) Nº 268/2022, foi proferido o seguinte despacho: "Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 268/2022, originária da Vara de Feitos Especiais da Capital, relativa ao Processo nº 0828746-66.2017.8.15.2001, solicitando à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba o pagamento da importância de R\$ 622,00, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto nas Resoluções CNJ nº 127/2011 e TJPB nº 09/2017. Em princípio, com a "máxima vénia", a presente requisição não se insere dentre o que se denomina RPV – Requisição de Pequeno Valor, prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil1. Na verdade, o objetivo da "requisição" sob análise é o pagamento de honorários periciais a conta do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos moldes da Resolução TJPB nº 09/2017. Dessa forma, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010 e como o presente processo trata-se da solicitação de honorários periciais, encaminho os autos a Diretoria Especial para as providências de seu cargo. João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente. Euler Paulo de Moura Jansen Juiz Auxiliar da Presidência"

Por força do despacho de fl. 04, aportaram os autos nesta Diretoria, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010, visto tratar-se de solicitação de restituição de honorários periciais pagos pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 23/43, dos presentes autos.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, deste Tribunal.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito médico, MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, CPF 051.944.134-67, se encontra na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), referente à restituição, em favor do INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, CPF 051.944.134-67, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0828746-66.2017.8.15.2001, movido por LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA, CPF 065.633.804-09, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I,

Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, a restituição do valor pelo pagamento da despesa fica condicionada à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Gerência Judiciária (PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO), a fim de ser distribuído a um dos integrantes do Conselho da Magistratura.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de novembro de 2022.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



04/11/2022

Número: **0828746-66.2017.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **10/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 18.616,77**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA (EXEQUENTE)	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO)
INSS - INSTITUCIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
65581 137	04/11/2022 12:19	Comunicações

Decisão lançada no ADM 2022.148.544, referente a a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, CPF 051.944.134-67, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson de Lima Cananéa - Diretor Especial



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Nº Processo: 0000177-04.2022.815.0000 N° 1º Grau:
Dt Entrada : 18/11/2022 Hora: 18:00
Num Volumes: 1 Qtd Folhas: 71 Qtd de Apensoes:
Numeração : 00 Qtd Vol.Apenso:
Num Folhas : Repetidas: Omitidas:
Em Branco:
Agravos Retidos às folhas de : a

Classe : - PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXPEDIENTE DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA CAPITA
L,SOL.RESTITUIÇÃO EM FAVOR INSS,DO VALOR REF.HON
PERITO MARCOS VINICIOS AMORIM FREITAS, NO PROC .
0828746-66.2017.815.2001.

Autor: LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA
Reu : INSS

João Pessoa, 20 de novembro de 2022

Responsavel pela Digitacao

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000177-04.2022.815.0000 Processo CPJ:
Proc 1º Grau: Processo 1º:
Autuado em : 18/11/2022
Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Valor da Causa : Volumes : 001
Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 20/11/2022 19:57
Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA
Relator : 082 DES. JOAO BENEDITO DA SILVA
SUPLENTE : 089 DES. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO

Assunto :
HONORARIOS PERICIAIS

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL, SOLICITANDO RESTITUIÇÃO EM FAVOR DO INS S, DO VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS EFETUADO A PERITO MARCOS VINICIOS AMORIM FREITAS, PELA PERICIA REALIZADA NO PROC. 0828746-66. 2017.815.2001, MOVIDO POR LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA.

JOAO PESSOA, 21 DE NOVEMBRO DE 2022

RESPONSÁVEL PELA DIGITAÇÃO



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o afastamento do Excelentíssimo Desembargador João Benedito da Silva, que ora se encontra em gozo de férias regulares, encaminhem-se estes autos ao gabinete do respectivo suplente, em face do meu impedimento para processá-lo e julgá-lo, conforme preceitua o art. 7º, § 4º do Regimento interno deste Tribunal.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

**Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas
JUÍZA CONVOCADA**



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gerência Judiciária**

CERTIDÃO

Certifico, por dever de ofício, que o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, primeiro Suplente do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Paraíba, se encontra substituíndo o Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, em gozo de férias, no período de 20 de outubro a 20 de dezembro de 2022, e que o Segundo Suplente, Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, se aposentou, por força da Portaria nº 382/2022, publicada no Diário da Justiça do Estado, no dia 05 de abril de 2022. Certifico mais, que o terceiro suplente, Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, se encontra, igualmente, em gozo de suas férias regulamentares, no período de 10 de outubro a 16 de dezembro.

João Pessoa, 22 de novembro de 2022.

**João da Cunha Lima Neto
Assessoria do Conselho da Magistratura**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gerência Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, devolvi os autos ao Exmo(a). Des(a). Relator(a).

João Pessoa, data e assinatura registradas eletronicamente.

João da Cunha Lima Neto
Assessoria do Conselho da Magistratura



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

DESPACHO

Vistos,

Em razão da proximidade da minha posse na Presidência deste Tribunal, bem assim neste mês de janeiro não haver sessão ordinária do Colendo Conselho da Magistratura, devolvam-se estes autos à escrivania do Conselho da Magistratura, para fins de redistribuição.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

**Des. João Benedito da Silva
RELATOR**

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000177-04.2022.815.0000 Processo CPJ:
Proc 1º Grau: Processo 1º:
Autuado em : 18/11/2022
Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Valor da Causa : Volumes : 001
Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : RED. AUTOMATICA Distrib. em: 13/02/2023 21:23
Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA
Relator : 085 DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTI
SUPLENTE : 089 DES. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO

Assunto :
HONORARIOS PERICIAIS

TENTATIVACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DA VARA DE FEITOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL, SOLICITANDO RESTITUIÇÃO EM FAVOR DO INS S, DO VALOR REFERENTE AO PAGAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS EFETUADO A PERITO MARCOS VINICIOS AMORIM FREITAS, PELA PERICIA REALIZADA NO PROC. 0828746-66. 2017.815.2001, MOVIDO POR LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA.

JOAO PESSOA, 13 DE FEVEREIRO DE 2023

RESPONSÁVEL PELA DIGITAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Como é cediço, a Resolução nº 09/2017 deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, disciplinou, no âmbito desta Justiça Estadual, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

Com efeito, nos termos do art. 4º, § 1º, do referido normativo, os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, cujos valores são anualmente atualizados.

Outrossim, de acordo com o art. 5º desse normativo, o juiz, ao fixar os honorários, pode ultrapassar o limite fixado nessa tabela oficial, em até 5 (cinco) vezes, desde que, contudo, o faça de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, caso em que, o pagamento fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

No caso em tela, no entanto, nada obstante o valor estipulado pelo juízo de primeiro grau ultrapasse o importe máximo estabelecido, ao que se

verifica, não houve apresentação de justificativa para o arbitramento em valor superior, valendo lembrar que a mera referência aos termos do dispositivo, por obviedade, não constitui fundamentação idônea para tanto.

Ante o exposto, determino seja oficiado à unidade de origem, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a declinação da fundamentação exigida, a fim de possibilitar a análise da admissão por parte do Conselho da Magistratura dessa estipulação a maior

Cumpre-se.

João Pessoa, data do registro
eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO ° 2022.148.544

CERTIDÃO

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues com Despacho do Exmo Senhor Desembargador Relator, determinando a expedição do Ofício à Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital, solicitando a apresentação de justificativa para o arbitramento dos honorários periciais em valor suprir ao fixado na tabela Oficial deste Tribunal

**João da Cunha Lima Neto
Assessoria do Conselho da Magistratura**

CERTIDÃO

Certifico, nessa data, foi expedido o ofício nº 024/23-COMAG, à Vara dos Feitos Especiais da Capital, solicitando a apresentação de Justificativa para o arbitramento de honorários periciais em valor superior ao estabelecido na Tabela Oficial deste Tribunal. João Pessoa 18 de abril de 2023.

**João da Cunha Lima Neto
Assessoria do Conselho da Magistratura**



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA**

Ofício nº 024/2023/COMAG

João Pessoa - PB, 18 de abril de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital
Fórum Cível Desembargador Mario Moacyr Porto
João Pessoa - PB

Senhor(a) Juiz(a),

Remeto a Vossa Excelência, cópia do despacho do Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, que determinou a expedição de ofício a essa Vara de Feitos Especiais da Capital, solicitando a apresentação de justificativa para o arbitramento do valor dos honorários periciais, (no ADME 2022148544), em valor superior ao estabelecido na tabela oficial deste Tribunal, (Anexo da Resolução 232, de 13/07/2016), no prazo de 10(dez) dias.

Respeitosamente,

João da Cunha Lima Neto
Assessoria do Conselho da Magistratura



Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 18/04/2023 às 17:08

RECIBO DE ENVIO

Documento: 2022148544-desp.sol.justific.FMNC.pdf**Código de rastreabilidade:** 81520234966510**Remetente:** Conselho da Magistratura

Joao da Cunha Lima Neto

Data de Envio: 18/04/2023 17:03:04**Assunto:** Encaminha Of.24/2023/COMAG, e Despacho do Exmo Sr. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, solicitando justificativa para fixação de honorários periciais, no ADME 2022.148.544

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (TJPB)		





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 18/04/2023 às 17:07

RECIBO DE ENVIO

Documento: 2022148544-Of.V.F.Esp.Cap..pdf**Código de rastreabilidade:** 81520234966509**Remetente:** Conselho da Magistratura

Joao da Cunha Lima Neto

Data de Envio: 18/04/2023 17:03:04**Assunto:** Encaminha Of.24/2023/COMAG, e Despacho do Exmo Sr. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, solicitando justificativa para fixação de honorários periciais, no ADME 2022.148.544

Destinatários	Data Leitura	Lido Por
Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (TJPB)		





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234977650

Nome original: 0401 - CONS MAGISTRATURA - OF. 024.COMAG.pdf

Data: 25/04/2023 10:44:41

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Ofício nº 0401 2023 VFE, em resposta ao Ofício nº 024 2023 COMAG



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
VARA DE FEITOS ESPECIAIS
FÓRUM DES. MÁRIO MOACYR PORTO
AV. JOÃO MACHADO S/N - 7º ANDAR – JAGUARIBE
58.013-520 – JOÃO PESSOA PB – TELEFONE: (83) 3208-2524**

Ofício nº 0401/2023/VFE

João Pessoa, 24 de abril de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador Relator
Conselho da Magistratura

Assunto: **ADME. 2022.148.544**

Sr(a). Desembargador Relator,

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente expediente para prestar justificativas acerca da fixação dos honorários periciais em valor superior a tabela do Tribunal de Justiça da Paraíba, disposto na Resolução nº 09/2017, modificada pela Resolução nº 12, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça, conforme OFÍCIO 024/2023/COMAG.

No tocante à fixação dos honorários periciais em valor superior ao mínimo estabelecido, contudo dentro do limite máximo permitido na resolução, a majoração se deu pela dificuldade de aceitação dos peritos para realização das perícias médicas no patamar mínimo. A exigência da realização de perícias por médicos especialistas, que demandam expertise e tempo, gerou paralisação de inúmeros processos, em trâmite neste Juízo, envolvendo ações relativas a acidente de trabalho, de beneficiários da Justiça Gratuita, sendo inclusive à época, comunicado o imbróglio à Presidência do Tribunal de Justiça.

Salientamos, por oportuno, que a não fixação acima da tabela causaria um retardo considerável na prestação jurisdicional e paralisação em massa das ações accidentárias, que atualmente corresponde a pouco menos que a metade das ações que tramitam neste juízo.

Esclarecemos que são ações relacionadas a verbas alimentícias, tendo como objeto concessão, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários, que tal conduta, não é exclusiva deste juízo, tendo sido abarcada por outros juízos, com mesma competência diante da mesma dificuldade, a exemplo da Vara de Feitos de Campina Grande.

Por fim, informo que há precedente do Conselho da Magistratura a tal respeito, processo 2022.147.605, que segue anexo.

Sem mais, esperando ter atendido as exigências solicitadas, aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e prestimosa consideração.

Respeitosamente,

ROMERO
CARNEIRO
FEITOSA:467252
02420

Assinado de forma
digital por ROMERO
CARNEIRO
FEITOSA:46725202420
Dados: 2023.04.25
09:06:05 -03'00'

Romero Carneiro Feitosa
Juiz de Direito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234977648

Nome original: Anexo 03 - Encaminhamento Oficio TJPB.pdf

Data: 25/04/2023 10:44:41

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

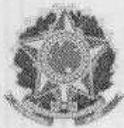
Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Ofício nº 0401 2023 VFE, em resposta ao Ofício nº 024 2023 COMAG



Poder Judiciário Malote Digital

77/11
Impresso em: 14/06/2013 às 09:08

RECEBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 8152013775483

Documento: ofício 1364-2013, proc. 0020887-42.2011.815.2001.pdf

Remetente: Vara de Feitos Especiais de João Pessoa (Arnaud Ferreira da Silva Filho)

Destinatário: Presidência (TJPB)

Data de Envio: 2013-06-14 09:07:09,416

Assunto: ofício 1364-2013, proc. 0020887-42.2011.815.2001

[Imprimir](#)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234977651

Nome original: Anexo 01 - Processo nº 2022.147.605 - Conselho da Magistratura.pdf

Data: 25/04/2023 10:44:41

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Ofício nº 0401 2023 VFE, em resposta ao Ofício nº 024 2023 COMAG



10/01/2023

Número: **0809132-70.2020.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **11/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 31.819,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCAS ALVES (EXEQUENTE)	WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO registrado(a) civilmente como WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	
LUCIANO JOSE LIRA MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANO JOSE LIRA MENDES (REPRESENTANTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65453 332	01/11/2022 14:48	Processo nº 2022.147.605 - Conselh da Magistratura	Comunicações



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2022.147.605

Requerente: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital.

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Inauguram os presentes autos expediente procedente do Juízo da Vara de Feitos Especiais desta Comarca da Capital, solicitando providências no sentido de ser procedida a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0809132-70.2020.8.15.2001, movido por LUCAS ALVES, CPF 700.180.554-86, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante aquele Juízo

Importante consignar, inicialmente, que remetidos os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal, considerando que o pedido foi originariamente denominado "REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) Nº 244/2021", foi proferido o seguinte despacho: "Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 244/2022, originária da Vara de Feitos Especiais da Capital, relativa ao Processo nº 0809132-70.2020.8.15.2001, solicitando à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba o pagamento da importância de R\$ 622,00, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto nas Resoluções CNJ nº 127/2011 e TJPB nº 09/2017. Em princípio, com a "maxima venia", a presente requisição não se insere dentre o que se denomina RPV – Requisição de Pequeno Valor, prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil1. Na verdade, o objetivo da "requisição" sob análise é o pagamento de honorários periciais a conta do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos moldes da Resolução TJPB nº 09/2017. Dessa forma, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010 e como o presente processo trata-se da solicitação de honorários periciais,

Documento 5 página 1 assinado, do processo nº 2022147605, nos termos da Lei 11.419. ADME.47105.37661.25742.31085-1
Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 01/11/2022 14:45

Documento 20 página 3 assinado, do processo nº 2022148544, nos termos da Lei 11.419. ADME.411409.09328.622861.42513-6
Robson de Lima Lima Neto [046.483.154-72] em 28/04/2023 08:46
Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ROBSON DE LIMA CANANEIA - 01/11/2022 14:48:21
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110114482155000000061841273>
Número do documento: 22110114482155000000061841273

Num. 65453332 - Pág. 1

encaminho os autos a Diretoria Especial para as providências de seu cargo. João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente. Euler Paulo de Moura Jansen Juiz Auxiliar da Presidência”

Por força do despacho de fl. 04, aportaram os autos nesta Diretoria, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010, visto tratar-se de solicitação de restituição de honorários periciais pagos pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 25/32; Laudo complementar anexado às fls. 35/39, dos presentes autos.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, deste Tribunal.

Documento 5 página 2 assinado, do processo nº 2022148544, nos termos da Lei 11.419. ADME.411409.09328.622861.42513-6
Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 01/11/2022 14:45

Documento 20 página 4 assinado, do processo nº 2022148544, nos termos da Lei 11.419. ADME.411409.09328.622861.42513-6
Robson de Lima Lima Neto [046.483.154-72] em 28/04/2023 08:46



Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito médico, Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, se encontra na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para restituição em favor do INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0809132-70.2020.8.15.2001, movido por LUCAS ALVES, CPF 700.180.554-86, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, a restituição pelo pagamento da despesa fica condicionada à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Gerência Judiciária (PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO), a fim de ser distribuído a um dos integrantes do Conselho da Magistratura.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de novembro de 2022

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

Documento 5 página 3 assinado, do processo nº 2022148544, nos termos da Lei 11.419. ADME.47105.37661.25742.31085-1
Robson de Lima Cananéa [419.454.334-34] em 01/11/2022 14:45

Documento 20 página 5 assinado, do processo nº 2022148544, nos termos da Lei 11.419. ADME.41409.09328.62861.42513-6
Robson de Lima Neto [046.483.154-72] em 28/04/2023 08:46
Assinado eletronicamente por: ROBSON DE LIMA CANANEA - 01/11/2022 14:48:21
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110114482155000000061841273>
Número do documento: 22110114482155000000061841273





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520234977651

Nome original: Anexo 01 - Processo nº 2022.147.605 - Conselho da Magistratura.pdf

Data: 25/04/2023 10:44:41

Remetente:

RAQUEL MORENO SANTA CRUZ

Vara de Feitos Especiais de João Pessoa

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo null.

Assunto: Ofício nº 0401 2023 VFE, em resposta ao Ofício nº 024 2023 COMAG



10/01/2023

Número: **0809132-70.2020.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **11/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 31.819,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCAS ALVES (EXEQUENTE)	WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO registrado(a) civilmente como WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	
LUCIANO JOSE LIRA MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANO JOSE LIRA MENDES (REPRESENTANTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65453 332	01/11/2022 14:48	Processo nº 2022.147.605 - Conselh da Magistratura	Comunicações



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2022.147.605

Requerente: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital.

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Inauguram os presentes autos expediente procedente do Juízo da Vara de Feitos Especiais desta Comarca da Capital, solicitando providências no sentido de ser procedida a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0809132-70.2020.8.15.2001, movido por LUCAS ALVES, CPF 700.180.554-86, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante aquele Juízo

Importante consignar, inicialmente, que remetidos os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal, considerando que o pedido foi originariamente denominado "REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) Nº 244/2021", foi proferido o seguinte despacho: "Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) nº 244/2022, originária da Vara de Feitos Especiais da Capital, relativa ao Processo nº 0809132-70.2020.8.15.2001, solicitando à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba o pagamento da importância de R\$ 622,00, referente à restituição dos honorários periciais pagos antecipadamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, à conta do orçamento, conforme previsto nas Resoluções CNJ nº 127/2011 e TJPB nº 09/2017. Em princípio, com a "maxima venia", a presente requisição não se insere dentre o que se denomina RPV – Requisição de Pequeno Valor, prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil1. Na verdade, o objetivo da "requisição" sob análise é o pagamento de honorários periciais a conta do orçamento do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos moldes da Resolução TJPB nº 09/2017. Dessa forma, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010 e como o presente processo trata-se da solicitação de honorários periciais,

Documento 5 página 1 assinado, do processo nº 2022147605, nos termos da Lei 11.419. ADME.47105.37661.25742.31085-1
Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 01/11/2022 14:45

Documento 21 página 3 assinado, do processo nº 2022148544, nos termos da Lei 11.419. ADME.41067.09328.622861.22513-8
Robson de Lima Lima Neto [046.483.154-72] em 28/04/2023 08:46
Documento 1 assinado, do processo nº 2022148544, nos termos da Lei 11.419. ADME.41067.09328.622861.22513-8
Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 01/11/2022 14:45



Assinado eletronicamente por: ROBSON DE LIMA CANANEA - 01/11/2022 14:48:21
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22110114482155000000061841273>
Número do documento: 22110114482155000000061841273

Num. 65453332 - Pág. 1

encaminho os autos a Diretoria Especial para as providências de seu cargo. João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente. Euler Paulo de Moura Jansen Juiz Auxiliar da Presidência”

Por força do despacho de fl. 04, aportaram os autos nesta Diretoria, considerando o previsto no art.12, da Lei nº 9.316/2010, visto tratar-se de solicitação de restituição de honorários periciais pagos pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 25/32; Laudo complementar anexado às fls. 35/39, dos presentes autos.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, deste Tribunal.

Documento 5 página 2 assinado, do processo nº 2022148544, nos termos da Lei 11.419. ADME.47105.37661.25742.31085-1
Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 01/11/2022 14:45

</div

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do perito médico, Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, se encontra na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para restituição em favor do INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico Luciano José Lira Mendes, CPF 485.549.104-78, pela realização de perícia nos autos do processo nº 0809132-70.2020.8.15.2001, movido por LUCAS ALVES, CPF 700.180.554-86, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, perante o Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, a restituição pelo pagamento da despesa fica condicionada à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Gerência Judiciária (PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO), a fim de ser distribuído a um dos integrantes do Conselho da Magistratura.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de novembro de 2022

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

Documento 5 página 3 assinado, do processo nº 2022148544, nos termos da Lei 11.419. ADME.47105.37661.25742.31085-1
Robson de Lima Cananéa [419.454.334-34] em 01/11/2022 14:45

Documento 21 página 5 assinado, do processo nº 2022148544, nos termos da Lei 11.419. ADME.41067.09328.622861.22513-8
Robson de Lima Neto [046.483.154-72] em 28/04/2023 08:46
Assinado da Cunha Lima Neto [046.483.154-72] em 28/04/2023 08:46





**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Conselho da Magistratura**

Nesta data, com a documentação enviada pela unidade de origem, faço conclusão dos autos Sua Excelência o Desembargador Relator.

Assessoria do Conselho da Magistratura, 27 de abril de 2023.

João da Cunha Lima Neto
Oficial Judiciário II



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO

CERTIDÃO

Em face do gozo de férias do **Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**, no período de 15 de maio a 16 de junho do corrente ano, e da convocação, na data de ontem, da **Desembargadora Maria das Graças Marais Guedes**, 1º Suplente, para substituí-lo no **Conselho da Magistratura**, encaminho, de ordem, os presentes autos ao Gabinete da referida julgadora.

João Pessoa, data do registro eletrônico.

Waleska Vieira Vita Lianza

Chefe de Gabinete



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Vistos.

Em mesa para julgamento.

Cumpre-se.

João Pessoa, data do registro
eletrônico.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2022.148.544(PROCESSO FÍSICO Nº 0000177-04.2022.815.0000. **Requerente:** Juízo da Vara dos Feitos Especiais da Comarca da Capital. **Assunto:** Restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico Marcos Vinícius Amorim Freitas, por perícia realizada no processo nº 0828746-66.2017.8.15.2001.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, em pauta suplementar, proferiram a seguinte decisão:

"DEFERIDA A RESTITUIÇÃO, NO VALOR DE R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS). UNÂNIME".

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.* Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça), Maria das Graças Moraes Guedes (Vice-Presidente) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (*1º Suplente, em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho, que se encontra em gozo de férias*).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões "*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de julho de 2023.

Robson de Lima Cananéa
DIRETOR ESPECIAL

PS 07



21/07/2023

Número: **0828746-66.2017.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara de Feitos Especiais da Capital**

Última distribuição : **10/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 18.616,77**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA (EXEQUENTE)	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA (ADVOGADO)
INSS - INSTITUCIONAL DO SEGURO SOCIAL (EXECUTADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
76436 785	21/07/2023 12:11	Outros Documentos

Decisão do Conselho da Magistratura lançada no ADM - Processo nº 2022.148.544 - referente a restituição, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, do valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelo pagamento de honorários efetuado ao perito médico, MARCOS VINÍCIOS AMORIM FREITAS, CPF 051.944.134-67, pela realização de perícia nos autos do processo em referencia.

